

Cláusula 1.ª: Regulamentação geral

7. Para os efeitos previstos no número anterior, a qualidade de residente e de não residente afere-se em função da residência permanente ou da residência fiscal do Cliente, de acordo com o direito aplicável no território de cada um dos Estados nele referidos.

1. A proposta de abertura de conta de depósitos à ordem, de serviços de pagamento e de instrumentos financeiros, implica o preenchimento e subscrição

5. A conta de depósitos à ordem, de serviços de pagamento e de instrumentos financeiros, apenas será aberta após a verificação pelo Banco do cumprimento de todos os requisitos para o início da relação de negócio e da entrega ou disponibilização

de toda a informação e documentação exigível, em cumprimento do disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis. Sem prejuízo, no caso de abertura de conta, o Banco não pode permitir a realização de operações pelo titular ou em nome deste, disponibilizar instrumentos de pagamento sobre a conta nem efetuar alterações na sua titularidade, enquanto não se mostrar verificada a identidade do titular, do representante e do beneficiário efetivo (quando aplicável), de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

6. O Cliente obriga-se a comunicar ao Banco qualquer alteração que se verifique nos elementos de identificação ou noutros elementos de informação disponibilizados no início ou no decurso da relação contratual, independentemente de tais elementos serem relativos ao próprio Cliente, ao seu representante ou ao beneficiário efetivo, quando aplicável.

7. À inclusão na conta de novos titulares ou representantes aplicam-se os mesmos requisitos de identificação e comprovativos previstos nos números anteriores, na parte aplicável.

Cláusula 3.ª: Assinaturas

1. A(s) assinatura(s) do(s) titular(es) da conta e ou do(s) seus representantes, apostas na Ficha de Assinaturas e nos demais documentos de abertura de conta referidos o n.º 1 da cláusula 2ª anterior, podem ser comprovadas mediante a apresentação ou utilização dos meios comprovativos dos elementos identificativos indicados na lei da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e nas normas regulamentares setoriais emitidas nos termos da mesma lei.

2. Quando um ato ou negócio jurídico outorgado no âmbito da relação bancária estabelecida com Banco na sua qualidade de instituição de crédito, de intermediário financeiro e de agente de seguros, seja documento que contenha a assinatura do titular, o Banco conferi-la-á por semelhança com a constante da Ficha de Assinaturas ou com a aposta no respetivo documento de identificação cuja reprodução ou cópia certificada esteja em poder do Banco.

3. Sempre e quando o Cliente tiver interesse e vontade em apor a sua assinatura digital manuscrita pelo seu punho com uma caneta eletrónica sobre o ecrã de um tablet ou equipamento informático

que o Banco disponibilize especificamente para esse efeito, gerando a imagem digitalizada ou fac-símile da sua assinatura manuscrita, aposta sobre o documento eletrónico em formato “pdf”, para a outorga dos atos ou negócios jurídicos referidos no número anterior, fica expressamente convencionado que, nos termos e para os efeitos do n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 09 de fevereiro, a utilização pelo Cliente, para os referidos efeitos, da sua assinatura digital manuscrita traduz o seu interesse e vontade em fazê-lo e terá o mesmo valor jurídico e probatório da sua assinatura manuscrita em papel.

4. Fica expressamente convencionado que o Banco terá sempre a faculdade de apenas executar as operações cuja(s) assinatura(s) corresponder(em) à(s) que conste(m) dos respetivos arquivos e respeite(m) as regras de movimentação da conta em vigor, não estando o Banco inibido de obter a confirmação junto do(s) Titular(es) das ordens ou instruções recebidas, incluindo o reconhecimento notarial da(s) assinatura(s) ou a confirmação por escrito com assinatura autógrafa, nem prejudica a adoção de outra forma de contratualização das operações bancárias a pedido do Banco ou em resultado de disposição legal.

5. As assinaturas que constam da Ficha de Assinaturas são válidas para todas as contas a esta associadas.

Cláusula 4.ª: Titularidade e condições de movimentação

1. Designam-se por titular(es) da conta o(s) sujeito(s) ativo(s) do Contrato, também podendo ser designado(s) por Cliente(s).

2. A conta pode ser de titularidade individual (titulada por uma pessoa singular) ou em contitularidade (titulada por várias pessoas singulares).

3. As contas em contitularidade dizem-se de movimentação:

- a) Solidária, se bastar a intervenção de qualquer dos titulares;
- b) Conjunta, se for necessária a intervenção de todos os titulares;
- c) Mista, se for estabelecido outro critério.

4. Associadas a cada conta de depósitos à ordem pode haver contas de tipo diferente, como contas de aplicações a prazo ou contas de instrumentos financeiros, sempre de igual titularidade e sujeitas às mesmas condições de movimentação. Sem prejuízo, a constituição de uma conta de

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

Millennium
bcp

tipo diferente dependerá sempre do completo cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares a que a mesma esteja sujeita, designadamente, de obtenção e prestação pelo Banco de informação quer prévia, quer simultânea e posterior à contratação, da observância dos termos respeitantes à própria contratação, bem como de tudo o que seja exigível no decurso da relação contratual, e que nos termos legais e regulamentares lhe sejam aplicáveis. Ficam ainda sujeitas às respetivas comissões, despesas e taxas previstas contratualmente e no preçário do Banco.

5. Pode o Banco não disponibilizar, para certos tipos de conta, todas as condições de movimentação indicadas.

6. A alteração das condições de movimentação, bem como a inclusão de novos titulares, depende da intervenção de todos os titulares e afeta todas as contas associadas, o que pode implicar a prévia ou subsequente satisfação de impostos ou taxas que estejam estabelecidas nas normas então em vigor cuja liquidação é responsabilidade dos respetivos sujeitos passivos de imposto.

7. Quando a conta for em contitularidade e independentemente do regime de movimentação previsto, acordam os titulares que, se a tal o Banco não se opuser, nomeadamente pela existência de responsabilidades associadas à conta ou não devolução da totalidade dos meios e instrumentos de pagamento entregues ao titular, qualquer um poderá renunciar à titularidade e consequentemente desvincular-se da conta e dos direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato, sem a prévia autorização dos restantes.

8. A renúncia à titularidade da conta determina a cessação da titularidade também em relação às contas associadas, bem como o cancelamento dos serviços a estas afetos.

9. A renúncia à titularidade da conta não confere direito ao saldo ou parte do saldo da conta e contas associadas, ou à totalidade ou a parte dos instrumentos financeiros registados em conta de instrumentos financeiros associada.

10. Com a renúncia à titularidade, o renunciante deverá proceder à restituição dos cheques não utilizados e dos instrumentos de pagamento associados à conta ou contas associadas que estejam em seu poder.

11. Efetivando-se a renúncia à titularidade nos termos do n.º 7 anterior, e estando a morada e ou o endereço de correio eletrónico afetos à conta

univocamente associado apenas ao contitular que renuncia, fica expressamente acordado que, salvo instrução diversa dos contitulares que permanecem na conta, o Banco fica legitimado a realizar as comunicações a que se reporta o n.º 3 da cláusula 6.ª seguintes para o endereço postal ou eletrónico de qualquer um deles.

12. Na situação prevista no número anterior, cabe ao contitular destinatário das comunicações o encargo de representar os restantes para efeitos de receção das referidas comunicações e de transmissão aos demais do respetivo conteúdo, em ordem ao exercício dos direitos e deveres previstos no presente Contrato que delas dependam.

Cláusula 5.ª: Procuradores

1. A conta pode ser movimentada por procuração conferida pelo Cliente, desde que a mesma confira especificamente poderes para o efeito e seja emitida presencialmente junto do Banco ou, não sendo emitida presencialmente, seja lavrada por notário, ou autenticada ou a assinatura reconhecida presencialmente, nomeadamente por notário, advogado ou solicitador, nos termos da lei.

2. A constituição de procurador para efeitos de movimentação de conta depende da intervenção de todos os titulares e afeta todas as contas associadas.

3. O Banco, porém, só reconhece e aceita a procuração cujo original ou cópia certificada seja entregue ao Banco.

4. O procurador tem de preencher e subscrever previamente a Ficha de Informação de Cliente e a Ficha de Assinaturas, bem como apresentar e entregar os documentos comprovativos dos seus elementos identificativos, para efeitos do cumprimento pelo Banco do disposto no n.º 2 da cláusula 2.ª.

5. Quando proceda à revogação da procuração ou esta deva considerar-se caduca, ou quando o procurador renunciar à movimentação da conta, o Cliente obriga-se a notificar prontamente o Banco em conformidade.

Cláusula 6.ª: Morada e endereço de correio eletrónico afetos à conta

1. Sem prejuízo da obrigação imposta pela lei da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo de o(s) titular(es) da conta e ou do(s) seus representantes atestarem perante o Banco e de manterem atualizada junto

[illegible]

4. Sempre e quando for acordado e se encontrar em vigor o acesso ao canal Internet do Banco para

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

Millennium
bcp

disponibilização dos documentos bancários, fica expressamente convencionado que compete ao Cliente manter-se permanentemente atualizado e informado, devendo para esse efeito aceder ao sítio de Internet do Banco e ali proceder periodicamente e com frequência à consulta dos documentos bancários ali disponibilizados, cabendo-lhe proceder à sua leitura e verificação.

5. O Cliente toma conhecimento e aceita que o envio ou a disponibilização dos documentos bancários pela forma mencionada no n.º 2 e 4 supra exime o Banco do seu envio por correio para a morada afeta à conta.

6. No caso de utilização da via postal, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no terceiro dia posterior ao do envio.

7. O Banco pode prestar informações através de mensagem incluída no extrato de conta de depósitos à ordem que seja enviado ou disponibilizado ao titular em suporte papel ou suporte eletrónico.

8. No decurso da relação contratual, o Cliente tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, os termos do presente Contrato ou de qualquer contrato-quadro relativo a serviços de pagamento especialmente contratados, em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Cláusula 9.ª: Saldos médios

1. A manutenção de cada tipo de conta de depósitos à ordem pode ser subordinada à observância de determinados saldos médios. A sua fixação e posteriores alterações são previamente comunicados por meio de circular, mensagem no extrato de conta ou outro meio apropriado.

2. A inobservância dos saldos médios estabelecidos para o tipo de conta em causa pode determinar o seu encerramento e, entretanto, o não pagamento de juros, e a cobrança de encargos, em conformidade com o preçário do Banco.

Cláusula 10.ª: Cheques

1. Considera-se celebrada uma convenção de cheque, subordinada à Lei Uniforme Relativa ao Cheque e às demais leis e regulamentos em vigor quando o Cliente pede módulos de cheques e o Banco aceita emitir-lhos.

2. A convenção de cheque pode ser rescindida a todo o tempo, e deve sê-lo por força da lei, com comunicação ao Banco de Portugal para inclusão na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, sempre que se verifique uma conduta que

ponha em causa o espírito de confiança que deve presidir à sua circulação.

3. No caso de ocorrer a rescisão da convenção de cheque, o titular da conta ou os seus representantes obrigam-se a restituir ao Banco os módulos de cheques por este fornecidos e ainda não utilizados, bem como ao pagamento das despesas ocasionadas com o processo de rescisão, de acordo com o preçário do Banco.

4. Salvo indicação do Cliente em contrário, os módulos de cheques requisitados são enviados por via postal (correio simples) para a morada afeta à conta.

5. Pode o Banco facultar a obtenção de módulos de cheques através de máquinas automáticas, mediante a introdução de cartão associado à conta e digitação de código pessoal.

6. O Banco pode apor nos módulos de cheques que aceitar fornecer uma data limite de validade a partir da qual os mesmos não devem ser emitidos. A devolução ao Banco de tais módulos não utilizados, antes ou depois de corrido o termo de validade, não dá lugar a qualquer reembolso. O Banco reserva-se o direito de proceder ao pagamento de qualquer cheque não revogado que lhe seja apresentado a pagamento ainda que este tenha sido emitido posteriormente ao termo do respetivo prazo de validade e sem dependência de tal apresentação ocorrer nos termos e prazos previstos na Lei Uniforme.

7. O Banco pode apor nos módulos de cheques que aceitar fornecer a “cláusula não à ordem”, não sendo, portanto, tais cheques transmissíveis por endosso.

8. O Banco pode apor nos módulos de cheques que aceitar fornecer um “cruzamento geral”, apondo dois traços paralelos, caso em que aquele só pode ser pago a um banqueiro ou a um cliente do Banco.

Cláusula 11.ª: Outros meios de movimentação

1. Podem ser dadas ordens de transferência, autorizações de débito em conta e empregues quaisquer outros meios de pagamento emitidos ou admitidos pelo Banco, desde que observadas as condições de movimentação estabelecidas e, se for o caso, as condições previstas no Capítulo B.

2. A movimentação de contas via Internet ou com recurso a outras tecnologias rege-se ainda pelo disposto no Capítulo D.

3. A emissão de cartão de débito fica igualmente condicionada à subscrição de condições gerais

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



específicas para o efeito e depende de pedido formulado por quem tenha poderes suficientes para a movimentação a débito.

Cláusula 12.ª: Lançamentos a crédito

1. O lançamento em conta relativo a cheques sobre outras instituições de crédito e outros valores entregues para cobrança só obriga o Banco à disponibilização dos respetivos montantes depois de boa cobrança.
2. Os juros credores das contas de depósitos à ordem que sejam remuneradas são nelas lançados com a periodicidade e segundo as taxas que em cada momento constem do preçário, se nenhum regime especial tiver sido acordado, e constarão do extrato de conta seguinte.
3. São creditados na conta de depósitos à ordem o produto da desmobilização de aplicações a prazo e da alienação ou reembolso de instrumentos financeiros de contas associadas, bem como os respetivos juros e outros rendimentos. O crédito só poderá ser efetuado noutras contas de depósito se houver acordo do Banco.
4. Exceto quando haja um acordo de sentido contrário entre o Cliente e o Banco, todos os créditos numa unidade monetária que não a da conta serão convertidos pelo Banco para a unidade correspondente da respetiva conta do Cliente, à taxa vigente no dia da transação.

Cláusula 13.ª: Lançamentos a débito

1. Para além de prestações de créditos concedidos e de outros movimentos resultantes de autorizações de débito, são lançados na conta de depósitos à ordem as comissões, despesas, juros devedores, impostos e outros encargos relativos à própria conta e a outras contas, produtos ou serviços a ela associados, devidos pelo respetivo titular ou por qualquer contitular das mesmas.
2. Podem ser lançadas a débito da conta de depósito letras aceites pelo titular da conta ou por algum dos titulares com poderes de movimentação, mediante aviso prévio para a morada afeta à conta, se não for recebida ordem contrária.
3. O Banco não fica obrigado a aceitar ordens de débito na conta de depósitos à ordem, transmitidas pelo titular por qualquer meio, designadamente cheque, cartão ou outro, que ultrapassem o montante do saldo disponível na conta de depósitos à ordem ou, no caso de existir facilidade de descoberto contratada, que ultrapassem o limite

dessa facilidade (ultrapassagem de crédito), ficando legitimado a não executar total ou parcialmente as referidas ordens, ou a devolver as mesmas por falta de provisão, sem prejuízo da obrigatoriedade de pagamento nos casos e nos termos das condições e limites legalmente prescritos.

4. Os movimentos a débito que excedam o saldo disponível ou o limite de facilidade de descoberto contratada, por ultrapassagem de crédito aceite pelo Banco ou obrigação legal de pagamento, determinam a aplicação de juros devedores nos termos do disposto no número seguinte e/ou, se aplicável, de uma comissão de descoberto no montante previsto no preçário do Banco a que acresce Imposto do Selo à taxa legalmente em vigor e estão sujeitos a incidência de Imposto do Selo pela utilização do crédito à taxa legalmente em vigor.

5. Sobre o saldo negativo na conta de depósitos à ordem incidirão juros devedores à taxa anual nominal (TAN) em vigor constante da Ficha de Informação Normalizada respetiva, a que acresce Imposto do Selo à taxa legalmente em vigor. Os juros serão calculados diariamente sobre todo o capital utilizado e não reembolsado em cada momento, tomando como base um ano de 360 dias e pagos postecipadamente, ao dia 30 de cada mês do ano civil.

6. O Cliente é responsável pelo pagamento do saldo negativo verificado na conta de depósitos à ordem, e pelo pagamento dos respetivos juros, bem como pelo pagamento dos impostos e demais encargos aplicáveis à ultrapassagem de crédito nos termos legais e previstos em preçário, e desde já autoriza o Banco a proceder ao respetivo lançamento a débito na conta de depósitos à ordem. O Cliente deve regularizar qualquer saldo negativo que não constitua ou que ultrapasse o limite de uma facilidade de descoberto até ao final do dia em que o mesmo saldo negativo ocorra ou, tratando-se de um Sábado, Domingo ou feriado, até ao primeiro dia útil seguinte, sem necessidade de qualquer solicitação por parte do Banco. Em todo o caso, todo e qualquer valor depositado ou transferido para crédito da conta de depósitos à ordem será, logo que disponível, imputado e aplicado no reembolso automático, total ou parcial, do crédito que se encontre utilizado, pelo montante correspondente.

7. Se interpelado para regularizar o saldo devedor referido no número anterior o titular o não fizer no prazo fixado pelo Banco, acrescerá à taxa de juros

[illegible]

10. Qualquer descoberto evidenciado numa conta coletiva, ainda que provocado pelo pagamento de um cheque, por um movimento feito com cartão ou pela execução de uma qualquer instrução ou ordem de pagamento emitida ou efetuada por um dos titulares, é da responsabilidade solidária de todos os titulares, podendo o Banco exigir de qualquer um deles o seu pagamento ou regularização integral.

1. O Cliente reconhece que os serviços e/ou operações disponibilizados pelo Banco estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas, cargas de linha, faltas de energia que afetam os meios de comunicação à distância e outros meios de base tecnológica disponibilizados ou utilizados pelo Banco, aceitando expressamente que este não será responsável pelos danos ou prejuízos, atuais ou potenciais e incluindo lucros cessantes, que possam resultar, direta ou indiretamente, de tais eventos para o Cliente, na medida em que as referidas interferências, interrupções, desconexões ou anomalias tenham origem em atos ou omissões de terceiros, nestes incluindo as entidades fornecedoras ou licenciadoras de serviços ao Banco, e em serviços cuja detenção e controlo lhes pertença.

6. O Cliente autoriza o Banco a corrigir, com data-valor, a crédito e a débito, movimentos que comprovadamente se tenham por errados ou indevidos, efetuados na sua conta de depósitos à ordem ou contas associadas, por forma a repor-se a regularidade das transações.

b) Debitar qualquer outra conta de depósitos à ordem junto do Banco que apresente ou venha

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



a apresentar titularidade precisamente igual à da conta referida na alínea precedente, sem necessidade de aviso prévio; e/ou

c) Debitar qualquer outra conta de depósitos à ordem junto do Banco da exclusiva titularidade de qualquer um dos titulares desta conta de depósitos à ordem a que as presentes Condições Gerais dizem respeito, sem necessidade de aviso prévio; e/ou

d) Antecipar o vencimento de depósitos a prazo mobilizáveis antecipadamente, já constituídos ou a constituir em associação a qualquer das contas referidas nas alíneas precedentes, procedendo à respetiva desmobilização total ou parcial, sem necessidade de aviso prévio; e/ou

e) Em seu nome e representação, resgatar, vender ou cancelar, no todo ou em parte, instrumentos financeiros registados e/ou depositados em conta(s) de instrumentos financeiros de titularidade precisamente idêntica à da conta de depósitos à ordem a que as presentes Condições Gerais dizem respeito, (mas podendo ser diferente a ordenação dos contitulares, se for o caso), e/ou da exclusiva titularidade de qualquer destes, associada(s) a qualquer das contas à ordem referidas nas alíneas anteriores, devendo o Banco, para este efeito, comunicar-lhe(s) a sua intenção com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, momento a partir do qual o Banco poderá proceder ao respetivo bloqueio até ao exercício da mencionada compensação convencional do(s) seu(s) crédito(s). Sempre que aplicável, o Banco poderá efetuar a venda em Bolsa e “ao melhor”.

3. Se em associação a esta conta de depósito a que as presentes Condições Gerais dizem respeito, apenas um ou alguns dos respetivos (con) titular(es) contratar(em) com o Banco qualquer crédito, esse(s) contraente(s) será(ão) o(s) devedor(es) originário(s) das obrigações creditícias daí emergentes. Neste caso, para pagamento de qualquer obrigação creditícia contraída ou a contrair por esse(s) devedor(es) originário(s), em associação a esta conta de depósito a que as presentes Condições Gerais dizem respeito, da qual seja(m) (con)titular(es), incluindo o reembolso do capital mutuado, respetivos juros, comissões, taxas, impostos, e demais encargos convencionados, o Banco fica desde já autorizado a:

a) Debitar, sem notificação prévia, esta conta de depósitos à ordem a que as presentes Condições Gerais dizem respeito, que todos os respetivos

os titulares se obriga(m) a manter devidamente provisionada em fundos disponíveis bastantes para o efeito; e/ou

b) Debitar qualquer outra conta de depósitos à ordem junto do Banco que seja ou venha a ser da exclusiva titularidade de qualquer devedor originário da obrigação creditícia em causa ou de que todos os respetivos devedores originários seja(m) o(s) único(s) titular(es), sem necessidade de aviso prévio; e/ou

c) Antecipar o vencimento de depósito(s) a prazo mobilizável(is) antecipadamente, já constituído(s) ou a constituir, em associação a qualquer das contas referidas nas precedentes alíneas a) e b) deste n.º 3, procedendo à respetiva desmobilização total ou parcial, sem necessidade de aviso prévio; e/ou

d) Em seu nome e representação, resgatar, vender ou cancelar, no todo ou em parte, instrumentos financeiros registados e/ou depositados em conta(s) de instrumentos financeiros, associada(s) a qualquer das contas à ordem referidas nas precedentes alíneas a) e b) deste n.º 3, devendo o Banco, para este efeito, comunicar-lhe(s) a sua intenção com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, momento a partir do qual o Banco poderá proceder ao respetivo bloqueio até ao exercício da mencionada compensação convencional do(s) seu(s) crédito(s). Sempre que aplicável, o Banco poderá efetuar a venda em Bolsa e “ao melhor”.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável ainda que a(s) obrigação(ões) em causa seja(m) expressas em moeda diferente da moeda da conta, realizando-se a necessária conversão para a moeda estrangeira e/ou para a moeda da conta, conforme for o caso, com observância do disposto nas disposições legais e regulamentares em vigor. Nesse caso, os custos emergentes da conversão são da responsabilidade do(s) Titular(es) em conformidade ao previsto nos números anteriores.

5. O Banco utilizará as faculdades de compensação convencional e os poderes ora estabelecidos a seu favor de acordo com critérios de razoabilidade, na medida do necessário ao reembolso do que lhe for devido.

6. Qualquer penalização ou perda de rentabilidade que decorra da antecipação do vencimento de depósitos a prazo e/ou da(s) venda(s), regate(s), cancelamento(s) de instrumentos financeiros realizados pelo Banco ao abrigo da presente

[illegible]

Millennium
bcp

e de reclamações, avaliação de satisfação do cliente, processamentos de natureza estatística e contabilística, cobranças e gestão de contencioso, prevenção dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, monitorização de qualidade de serviço e cumprimento de obrigações legais e regulamentares a que o Banco está sujeito.

2. O Banco mantém um registo digital dos códigos do Cliente e das instruções por si transmitidas, incluindo as conversações telefónicas mantidas no âmbito de canais telefónicos especializados, destinado a fazer prova e assegurar a qualidade das transações comerciais ocorridas entre o Banco e os titulares dos dados pessoais, podendo ser apresentado a juízo em caso de litígio.

3. O Banco poderá realizar a perfilagem dos clientes com base nos seus dados pessoais, designadamente para efeitos de criação de perfis de risco dos clientes, por exemplo, para a concessão de crédito, apresentação de propostas para a contratação de outras operações, ou para avaliação da evolução do perfil do Cliente.

4. A realização de alguns tratamentos de dados pessoais poderá estar dependente de prévio consentimento do cliente. No caso do tratamento de dados para fins de marketing direto, os dados pessoais podem ser tratados salvo se o Cliente manifestar expressamente que não pretende esse tratamento.

5. O responsável pelo tratamento dos dados é o Banco, os agrupamentos complementares de empresas de que este seja membro agrupado ou as empresas por ele dominadas ou participadas, incluindo as empresas, sucursais e escritórios de representação do Banco estabelecidos no estrangeiro, aos quais o mesmo pode comunicar os dados recolhidos e registados.

6. As entidades subcontratadas, bem como as entidades fornecedoras ou licenciadores de serviços ao Banco, incluindo as sedeadas fora da União Europeia, poderão ter acesso a dados recolhidos e registados pelo Banco e realizar outras operações de tratamento dos dados pessoais de Clientes, quando e na medida em que tal se mostre necessário para a oferta ao Cliente de produtos ou serviços comercializados pelo Banco, ou para o cumprimento das obrigações contratuais estabelecidas entre o Banco e o Cliente, estando aquelas entidades vinculadas pelo cumprimento do dever de sigilo bancário, bem como o rigoroso cumprimento de toda a legislação e demais normas

10. Os direitos de informação dos Clientes serão complementados por outras políticas e documentos acessíveis nas diversas plataformas de comunicação do Banco, em especial pela Política de Privacidade, cuja versão atualizada poderá ser consultada em qualquer Agência do Banco ou no respetivo sítio da Internet, em www.millenniumbcp.pt.

2. O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso até ao valor máximo de 100.000 Euros por cada depositante. No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento por parte desta, incluindo os juros e, para o saldo dos depósitos em moeda estrangeira, convertendo em Euros, ao câmbio da referida data.

1. Nos termos da lei, o Banco poderá recusar ou suspender a execução de operação ordenada pelo Cliente, ou por um seu representante ou procurador, bem como cessar a relação de negócio com efeitos imediatos, quando tenha conhecimento ou suspeita, ou no entender do Banco exista risco acrescido, de a mesma estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como quando o Cliente não prestar a informação exigível nos termos da lei, nomeadamente informação sobre a origem e o destino dos fundos, informação adequada para aferição da qualidade de beneficiário

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



efetivo, da estrutura de propriedade e de controlo que lhe respeita, ou informação sobre a natureza, objeto e finalidade da relação de negócio.

2. A não disponibilização de informação necessária à atualização dos elementos identificativos do Cliente, de representante ou à identidade dos beneficiários efetivos pode determinar, em alternativa à cessação da relação de negócio, o bloqueamento da conta. O aqui disposto não prejudica a aplicação de quaisquer normas legais ou regulamentares que disponham outros termos e ou condições sobre esta matéria.

Cláusula 24.ª: Autoridades de supervisão

O Banco está sujeito à supervisão do Banco Central Europeu, com sede em Sonnemannstrasse 22, 60314 Frankfurt, Alemanha e do Banco de Portugal, com sede na Rua do Comércio, 148 (1100-150 Lisboa), no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com sede na Rua Laura Alves, n.º 4 (1050-138 Lisboa) e da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com sede na Av.ª da República, n.º 76 (1600-205 Lisboa), no âmbito das competências específicas de cada uma destas Entidades.

Cláusula 25.ª: Língua

A relação bancária estabelecida entre as Partes, incluindo a celebração de contratos de abertura de conta e de prestação de serviços de pagamento, é desenvolvida ou feita em língua portuguesa.

Cláusula 26.ª: Lei e foro aplicáveis

A este Contrato é aplicável a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões dele emergentes fixam-se como competentes os foros da comarca de Lisboa, do Porto e do domicílio do Cliente em Portugal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



ANEXO - ENTIDADES E CANAIS PARA A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

A QUEM	COMO
Millennium bcp, Agência	Presencialmente Por telefonema para a sua Agência Millennium bcp Por escrito (carta ou e-mail) dirigido à sua Agência Millennium bcp Por preenchimento do Livro de Reclamações
Millennium bcp, Centro de Contactos	Por telefone: 91 827 24 24 - 93 522 24 24 - 96 599 24 24 - +351 21 005 24 24 Atendimento Personalizado 24H. O custo das comunicações depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de telecomunicações.
Millennium bcp, Sítio de Internet	www.millenniumbcp.pt , opção “bancomail”
Millennium bcp, Centro de Atenção ao Cliente	Por correio eletrónico dirigido a centrodeatencaoaocliente@millenniumbcp.pt Por correio, dirigido a: Banco Comercial Português S.A, Centro de Atenção ao Cliente, Av ^a Prof. Dr. Cavaco Silva (Tagus Park), Edif 3, nº 28, 2740-256 Porto Salvo, Portugal
Millennium bcp, Provedoria do Cliente	Por correio eletrónico dirigido a provedoriadocliente@millenniumbcp.pt No sítio de Internet www.millenniumbcp.pt , através do preenchimento de formulário de contacto. Por correio, dirigido a Banco Comercial Português S.A, Provedoria do Cliente, Praça D. João I, nº 28, Piso 4, 4000-295 Porto, Portugal
Millennium bcp Encarregado da Proteção de Dados (reclamações sobre dados pessoais)	Por correio eletrónico dirigido a protecao.dados.pessoais@millenniumbcp.pt
Banco de Portugal (reclamações sobre comercialização de produtos e serviços bancários)	Formulário de reclamação online em www.clientebancario.bportugal.pt . Em alternativa pode imprimir o formulário de reclamação e enviá-lo por correio para a seguinte morada: Banco de Portugal, Apartado 2240, 1106-001, Lisboa, Portugal
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (reclamações sobre mercados de instrumentos financeiros)	Diretamente ao Serviço de Apoio ao Investidor Por preenchimento de formulário no sítio de Internet www.cmvm.pt Por carta dirigida a CMVM, Serviço de Apoio ao Investidor, Rua Laura Alves, nº 4, 1050-138 Lisboa, Portugal
Comissão Nacional de Proteção de Dados (reclamações sobre tratamento de dados pessoais)	Notificação de violação de dados pessoais - preencher o formulário de apresentação de queixas/reclamações, disponível em https://www.cnpd.pt/ Notificação de queixas/reclamações - remeter à CNPD, para o endereço de correio eletrónico geral@cnpd.pt .
Plataforma RLL/ODR (reclamações sobre produtos ou serviços contratados online)	Endereço eletrónico https://ec.europa.eu/consumers/odr/main/?event=main.home.show

Banco Comercial Português, S.A., sociedade aberta, com sede na Praça D. João I, 28, no Porto, com o capital social de 4.725.000.000,00 Euros, matriculado na Conservatória do Registo Comercial do Porto, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 501925892, inscrita no Registo das Atividades de Intermediação Financeira sob o número 109003465, e no Registo das Atividades de Intermediação de Seguros sob o número 1419827402, junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões - Data da inscrição: 21/01/2019. Autorização para mediação de seguros dos Registos da Vida Não-Vital. Informações e outras detalhadas do regime podem ser verificadas em www.bcp.pt. O Mediador não está autorizado a celebrar contratos de seguro em nome do Segurador nem a receber prémios de seguro para serem entregues ao Segurador. O Mediador não assume a cobertura dos riscos inerentes ao contrato de seguro, que são integralmente assumidos pelo Segurador.

Cláusula 1.ª: Âmbito

2. Os serviços de pagamento prestados pelo Banco ficam também sujeitos ao disposto no Capítulo A, na parte não especialmente regulada no presente Capítulo, sem prejuízo das condições gerais, especiais e particulares eventualmente aplicáveis a um serviço especialmente contratado entre o Cliente e o Banco.

1. Sem prejuízo de outros serviços e das condições particulares estabelecidas entre as Partes para cada serviço, o Banco presta os serviços de pagamento associados à conta de depósitos à ordem, também designada por “conta” ou “conta de pagamento”, a seguir indicados, os quais encerram as seguintes características principais:

a) Débitos diretos - o serviço de pagamento nacional ou transfronteiriço que consiste em debitar a conta de pagamento de um ordenante, sendo a operação de pagamento iniciada pelo beneficiário com base no consentimento do ordenante;

b) Cartões de pagamento – o serviço de pagamento que consiste na execução de operações de pagamento, designadamente pagamentos de bens e serviços e levantamentos de notas a débito ou a crédito, através instrumentos de pagamento geralmente sob a forma de um cartão de plástico, disponibilizado pelo prestador de serviços de pagamento ao titular;

c) Transferências a crédito - o serviço de pagamento nacional, transfronteiriço ou internacional que consiste em creditar na conta de pagamento de um beneficiário uma operação de pagamento ou uma série de operações de pagamento a partir da conta de pagamento de um ordenante, e que é efetuado

pelo prestador de serviços de pagamento que detém a conta de pagamento do ordenante com base em instruções deste; a mesma entidade pode ser simultaneamente ordenante e beneficiário; inclui ordens permanentes, ou seja, a instrução dada pelo ordenante ao prestador de serviço de pagamento que detém a sua conta de pagamento, para executar transferências a crédito em intervalos regulares ou em datas predeterminadas;

d) Envio de fundos - um serviço de pagamento que envolve a receção de fundos de um ordenante, sem a criação de quaisquer contas de pagamento em nome do ordenante ou do beneficiário, com a finalidade exclusiva de transferir o montante correspondente para um beneficiário ou para outro prestador de serviços de pagamento que atue por conta do beneficiário, e a receção desses fundos por conta do beneficiário e a respetiva disponibilização a este último;

e) Depósito e levantamento de numerário – serviço de pagamento que consiste na entrega ou recebimento de notas ou moedas metálicas numa ou numa conta de depósitos à ordem.

2. Consideram-se intrabancárias as operações de pagamento realizadas entre contas abertas no Banco, tituladas pela mesma ou por diferentes pessoas. Quando as operações de pagamento envolvem, para além do Banco, outro ou outros prestadores de serviços de pagamento, denominam-se interbancárias.

3. As operações de pagamento reguladas no n.º 1 e 2 da cláusula 8.ª seguinte não abrangem:

a) Operações de pagamento interbancárias para prestador de serviço de pagamento situado em país terceiro, em qualquer moeda, envolvendo ou não uma conversão cambial;

b) Operações de pagamento intrabancárias, interbancárias nacionais e interbancárias para prestador de serviço de pagamento situado num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, em moeda de um país terceiro.

4. As operações de pagamento reguladas no nº 8 da cláusula 8ª seguinte não abrangem as operações que requerem uma conversão cambial envolvendo a moeda de um país terceiro.

Cláusula 3.ª: Alterações e denúncia

1. O Banco comunicará, com um pré-aviso de dois meses, as alterações que forem propostas ao presente Capítulo, mediante circular, mensagem

Millennium
bcp

5. O Banco pode por sua iniciativa cessar a prestação de qualquer um dos serviços de pagamento descritos na cláusula anterior, neste caso mediante um pré-aviso de dois meses sobre a data em que a denúncia haja de produzir efeitos.

b) IBAN ou International Bank Account Number - elemento de informação que permite identificar e validar, no Espaço Económico Europeu, a conta bancária do beneficiário. O IBAN das contas abertas em instituições de crédito situadas em Portugal é composto por 25 caracteres, bastando preceder o NIB do prefixo “PT50”;

4. Os códigos pessoais secretos permitem ao Cliente utilizar cartões de pagamento; as respectivas condições encontram-se estipuladas nos contratos especialmente celebrados para acesso do Cliente a qualquer produto cartão de pagamento.

4. O pedido de confirmação de um prestador de serviços de pagamento que emita instrumentos de pagamento baseados em cartões de que o montante correspondente a uma determinada operação de pagamento baseada em cartão por si emitido está disponível na conta do Cliente, carece do consentimento expresso dado por este diretamente ao Banco. A confirmação da disponibilidade de fundos requer que no momento do pedido a conta esteja acessível em linha através do sítio www.millenniumbcp.pt e que o prestador de serviços se autentica junto do Banco

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



de forma adequada e comunica com este de forma segura, de acordo com as normas regulamentares aplicáveis em cada momento.

5. O consentimento do Cliente para a prestação de serviços de iniciação do pagamento ou de serviços de informação sobre contas de pagamento deve ser conferido diretamente aos prestadores de serviços de iniciação do pagamento ou de informação sobre contas. A prestação destes serviços requer que no momento do pedido a conta está acessível em linha através do sítio www.millenniumbcp.pt, que os prestadores de serviços estejam devidamente autorizados ou registados pelas autoridades competentes para prestar os respetivos serviços, que os mesmos se autenticuem junto do Banco de forma adequada e comuniquem com este de forma segura, de acordo com as normas regulamentares aplicáveis em cada momento.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, está na disponibilidade do Cliente autorizar diretamente um prestador de serviço de iniciação de pagamentos a aceder a informações sobre a conta e a dar ao Banco ordens de pagamento sobre a conta, ou autorizar um prestador de serviços de informação sobre contas a aceder a informações sobre a conta.

7. É expressamente convencionado que o Banco fica legitimado a prestar as informações ou a executar as ordens de pagamento inerentes aos serviços de iniciação de pagamentos ou de informação sobre contas de pagamento, se os prestadores destes serviços entrarem em contacto eletrónico com o Banco solicitando aquelas informações ou transmitindo ao Banco aquelas ordens de pagamento, desde que se encontrem reunidos os requisitos indicados no n.º 5 anterior e o Banco logre obter com sucesso a autenticação forte do Cliente.

8. A verificação das circunstâncias previstas no n.º 7 anterior corresponde ao consentimento expreso do Cliente para a prestação dos respetivos serviços e, nesses casos, o Banco deve considerar qualquer pedido de informação ou ordem ou instrução recebida por parte do prestador de serviços respetivo como sendo um pedido de informação ou ordem ou instrução dada pelo próprio Cliente ao Banco. Cabe ao Cliente certificar-se que o prestador de serviços por si utilizado tem a sua expressa autorização para aceder à conta junto do Banco, sendo responsável pelas consequências de fornecer códigos de autenticação a meios de comunicação à distância a terceiros não autorizados, designadamente sendo

responsável por quaisquer pagamentos que daí resultem.

9. O Banco pode recusar o acesso à conta de pagamento a um prestador de serviços de iniciação de pagamentos ou a um prestador de serviços de informação sobre contas por motivos objetivamente justificados e devidamente comprovados relacionados com o acesso fraudulento ou não autorizado à conta de pagamento, incluindo a iniciação fraudulenta ou não autorizada de uma operação de pagamento.

10. Nos casos referidos no número anterior, o Banco informa o Cliente da recusa de acesso à conta de pagamento e dos respetivos motivos através dos meios de comunicação acordados nos termos do disposto na cláusula 8ª e no n.º 2 da cláusula 14ª do Capítulo A. Esta informação é dada ao Cliente, sempre que possível, antes da recusa de acesso e o mais tardar imediatamente após a recusa, a menos que não possa ser prestada por motivos de segurança objetivamente justificados, ou por ser proibida nos termos legais.

11. O consentimento pode ser retirado pelo Cliente em qualquer momento, mas nunca depois do momento de irrevogabilidade estabelecido na cláusula seguinte.

12. O consentimento dado à execução de um conjunto de operações pode igualmente ser retirado, competindo ao Cliente, no caso de operações dos tipos previstos no n.º 6 anterior, notificar o Banco de que retirou o consentimento junto das terceiras entidades.

Cláusula 6.ª: Revogação de ordens de pagamento

1. Salvo o disposto nos números seguintes, uma ordem de pagamento dada pelo Cliente não pode ser por este revogada após a sua receção pelo Banco ou até ao final do dia útil anterior a uma data especialmente acordada entre as Partes.

2. Uma operação de pagamento ordenada pelo Cliente mas iniciada pelo beneficiário ou através deste ou por um prestador de serviços de iniciação do pagamento não pode ser revogada depois de o Cliente ter dado o seu consentimento ao beneficiário para executar a operação de pagamento ou dado o seu consentimento ao prestador de serviços de iniciação do pagamento para iniciar a operação de pagamento.

3. Todavia, no caso de operação de pagamento ordenada pelo Cliente mas iniciada pelo beneficiário

[illegible]

utilizadas taxas de juro ou de câmbio de referência, o método de cálculo do juro efetivo, bem como a data relevante e o índice ou a base para determinação dessa taxa de juro ou de câmbio de referência.

2. Relativamente aos serviços de pagamento especialmente contratados entre as Partes, os encargos, taxas de juro e taxas de câmbio aplicáveis constarão dos contratos-quadro respetivos.

3. Às alterações das taxas de juro ou de câmbio aplica-se o previsto no n.º 1 a 4 da cláusula 3ª do presente Capítulo.

Cláusula 10.ª: Prestação de informações sobre serviços ou operações de pagamento

1. O Banco pode prestar ao Cliente informações sobre serviços ou operações de pagamento, incluindo as constantes do presente Capítulo, através de qualquer dos meios de comunicação apropriados à relação bancária, incluindo os meios previstos na cláusula 8ª do Capítulo A e no Capítulo D.

2. Após o débito ou crédito de uma operação de pagamento na conta do Cliente, o Banco constitui-se na obrigação de prestar a este, sem atraso injustificado, pelo menos as seguintes informações:

- a) Uma referência que permita ao Cliente identificar cada operação de pagamento e, se for caso disso, informações respeitantes ao beneficiário ou ao ordenante, e as informações transmitidas com a operação de pagamento;
- b) O montante da operação de pagamento na moeda em que é debitado ou creditado na conta do Cliente;
- c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento e, se for caso disso, a respetiva discriminação, ou os juros que o Cliente deva pagar;
- d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada pelo Banco à operação de pagamento, bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão cambial; e
- e) A data-valor do débito ou do crédito.

3. Para cumprimento do disposto no número anterior o Banco faculta ao Cliente notas de lançamento e/ou extratos de conta, nos termos definidos nas cláusulas 7ª e 8ª do Capítulo A.

Cláusula 11.ª: Operações não autorizadas ou incorretamente executadas

1. Após ter tomado conhecimento de uma operação não autorizada ou incorretamente iniciada ou executada suscetível de originar uma reclamação,

o Cliente deve comunicar o facto ao Banco sem demora indevida, logo que dela tiver tomado conhecimento e dentro de um prazo nunca superior a 13 meses a contar da data do débito ou da data de execução. Findo esse prazo, consideram-se reconhecidas as operações executadas e/ou exatos os valores registados.

2. Caso o Cliente negue ter autorizado uma operação executada ou alegue que a operação não foi corretamente executada, incumbe ao Banco fornecer prova de que a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência e, se for o caso, apresenta elementos que indiquem fraude, dolo ou negligência grosseira por parte do Cliente ou, tendo a operação sido iniciada através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento ou prestador de serviços de informação sobre contas, cabe ao Banco fornecer prova de que o prestador de serviços se autenticou e comunicou com o Banco de forma segura, nos termos previstos no n.º 5 da cláusula 5ª anterior.

3. Se a operação for iniciada através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento ou prestador de serviços de informação sobre contas, recai sobre estes últimos o ónus de provar que, no âmbito da sua esfera de competências, a operação foi autenticada e devidamente registada, e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com os serviços pelos quais são responsáveis.

4. Tratando-se de débito direto não autorizado ou incorretamente executado, o Banco deverá exhibir ao Cliente a autorização de débito em conta, solicitando-a, se a não tiver em seu poder, ao beneficiário ou ao prestador de serviço de pagamentos do beneficiário.

Cláusula 12.ª: Responsabilidade por operações não autorizadas

Concluídas as diligências de prova previstas na cláusula anterior, se se concluir que, nos termos da lei, o Banco é responsável pelas perdas de operações não autorizadas, este último assegurará o reembolso imediato do montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, reporá a conta na situação em que estaria se a operação não tivesse sido executada, com data-valor coincidente com a data em que o montante foi debitado.

Cláusula 13.^a: Responsabilidade pela não execução, execução incorreta ou execução tardia de ordens de pagamento

1. O Banco é responsável perante o Cliente pela não execução, execução incorreta ou execução tardia de uma ordem de pagamento emitida por este último ou iniciada pelo mesmo através de um prestador de serviços de iniciação do pagamento, nos termos gerais de direito, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 11.^a e da cláusula seguinte.

2. Se o Banco puder provar ao Cliente e, se for caso disso, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário que este último recebeu o montante da operação de pagamento nos termos do n.º 1 da cláusula 8.^a, a responsabilidade pela execução correta da operação de pagamento perante o beneficiário caberá ao prestador de serviços de pagamento deste último.

3. Caso a responsabilidade caiba ao Banco nos termos do n.º 1 da presente cláusula, este deve reembolsar ao Cliente, sem demora indevida, o montante da operação de pagamento incorretamente executada e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento, com data-valor coincidente com a data em que o montante foi debitado.

4. Caso a responsabilidade caiba ao Banco enquanto prestador do serviço de pagamento do beneficiário, o Banco deve, imediatamente, creditar o montante correspondente na conta de pagamento do beneficiário ou pôr à disposição do beneficiário o montante da operação de pagamento, com data-valor coincidente com a data-valor que teria sido atribuída ao montante caso a operação tivesse sido corretamente executada nos termos do n.º 7 e 9 da cláusula 8.^a.

5. No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada em que a ordem de pagamento seja emitida pelo Cliente, o Banco deve, independentemente da responsabilidade incorrida e se tal lhe for solicitado envidar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o Cliente dos resultados obtidos.

6. Para além da responsabilidade prevista nos números anteriores, o Banco é responsável perante o Cliente por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhe caiba e por quaisquer juros a

que esteja sujeito o Cliente em consequência da não execução ou da execução incorreta, incluindo a execução tardia, da operação de pagamento.

7. Se a operação de pagamento for iniciada através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento, recai sobre este último o ónus de provar que a ordem de pagamento foi recebida pelo Banco e que, no âmbito da sua esfera de competências, a operação foi autenticada e devidamente registada e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com a não execução, com a execução incorreta ou com a execução tardia da operação.

Cláusula 14.^a: Exclusão de responsabilidade

1. Se o identificador único fornecido pelo Cliente for incorreto, e ainda que este forneça ao Banco informações adicionais, o Banco não é responsável, nos termos da cláusula anterior, pela não execução ou pela execução incorreta da operação de pagamento.

2. No entanto, o Banco deve envidar esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação de pagamento com a colaboração do prestador de serviços de pagamento do beneficiário.

3. Nos casos em não seja possível a recuperação dos fundos transferidos com base em identificador único incorreto fornecido pelo ordenante, o Banco fica legitimado a fornecer ao ordenante ou ao prestador de serviços de pagamento do ordenante, mediante solicitação por escrito, todas as informações de que disponha e que sejam relevantes para o ordenante propor uma ação judicial para recuperar os fundos, designadamente o nome, a morada e a designação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário.

4. Nestes casos, ou seja, quando o Cliente fornecer um identificador único incorreto, o Banco poderá cobrar ao Cliente encargos, quer pela notificação de não execução da operação de pagamento, quer pelos procedimentos tendentes à recuperação de fundos.

5. A responsabilidade do Banco não é aplicável em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à sua vontade, se as respetivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar de todos os esforços desenvolvidos, ou caso o Banco esteja vinculado por outras obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

C - CONDIÇÕES GERAIS DE CONTAS DE REGISTO E DEPÓSITO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA

Cláusula 1.ª: Regulamentação geral

1. Associada a cada conta de depósitos à ordem pode haver uma ou mais contas onde se registem a crédito e a débito instrumentos financeiros, adiante designadas por conta de instrumentos financeiros, podendo o Banco recusar o registo ou depósito de instrumentos financeiros que não estejam conformes com a legislação que se lhes aplica.
2. As importâncias correspondentes a comissões, impostos, portes e outros encargos, bem como todos os demais débitos e créditos pecuniários decorrentes de operações sobre instrumentos financeiros são lançadas na conta de depósitos à ordem associada à conta de instrumentos financeiros em causa.
3. A aceitação pelos titulares da conta das Condições Gerais previstas no presente Capítulo, em articulação com as Condições particulares e respetivos Anexos que das mesmas fazem parte integrante e ainda com cada Contrato de Abertura de Conta de Depósitos à Ordem, constitui o Contrato para a Prestação de Serviços e Atividades de Intermediação Financeira, onde se inclui, nomeadamente, o registo ou depósito de instrumentos financeiros, a que se submetem as ordens e demais atos sobre instrumentos financeiros, em obediência às normas legais e regulamentares em vigor.
4. Fica expressamente convencionada a não aplicação do presente Capítulo C à prestação de serviços de intermediação financeira a residentes nos Estados Unidos da América e territórios sob sua jurisdição, aos quais o Banco veda o investimento em instrumentos financeiros ou equiparados, nos termos vigentes na referida jurisdição.

1. São instrumentos financeiros:

- a) Os valores mobiliários;
- b) Os instrumentos do mercado monetário;
- c) As opções, futuros, swaps, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades, licenças de emissão ou outros derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros que possam ser liquidados mediante

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



uma entrega física ou um pagamento em dinheiro;

d) As opções, futuros, swaps, contratos a prazo e quaisquer outros contratos de derivados relativos a mercadorias que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes, exceto devido a incumprimento ou outro fundamento para rescisão;

e) As opções, futuros, swaps e quaisquer outros contratos de derivados de mercadorias, que possam ser liquidados mediante entrega física, desde que sejam negociados num mercado regulamentado, num sistema de negociação multilateral (adiante designado por “MTF”) ou num sistema de negociação organizado (adiante designado por “OTF”), com exceção dos produtos energéticos grossistas negociados num OTF que só possam ser liquidados mediante entrega física;

f) As opções, futuros, swaps, contratos a prazo e quaisquer outros contratos de derivados de mercadorias, que possam ser liquidados mediante entrega física, não mencionados na alínea e) anterior e não destinados a fins comerciais, que tenham as mesmas características de outros instrumentos financeiros derivados;

g) Os derivados para a transferência do risco de crédito;

h) Os contratos diferenciais financeiros por diferenças (financial contracts for differences);

i) As opções, futuros, swaps, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos de derivados relativos a variáveis climáticas, tarifas de fretes, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes, exceto devido a incumprimento ou outro fundamento de rescisão, bem como quaisquer outros contratos de derivados relativos a ativos, direitos, obrigações, índices e indicadores não mencionados na presente cláusula e que tenham as mesmas características de outros instrumentos financeiros derivados, tendo em conta, nomeadamente, se são negociados num mercado regulamentado, num OTF ou num MTF;

j) As licenças de emissão constituídas por quaisquer unidades reconhecidas para efeitos de cumprimento dos requisitos da Diretiva 2003/87/CE (regime de comércio de licenças de emissão).

b) As obrigações;

c) Os títulos de participação;

d) As unidades de participação em Organismos de Investimento Coletivo;

e) Os warrants autónomos;

f) Os direitos destacados de valores mobiliários referidos nas alíneas a) a d), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série e esteja previsto no ato de emissão;

g) Outros documentos representativos de situações jurídicas homogêneas, desde que sejam suscetíveis de transmissão em mercado.

Cláusula 3.ª: Atividades de intermediação financeira

São atividades de intermediação financeira, objeto do presente Contrato:

a) Os serviços e atividades de investimento em instrumentos financeiros, nas quais se incluem (i) a receção e transmissão de ordens por conta de outrem; (ii) a execução de ordens por conta de outrem; (iii) a negociação por conta própria; (iv) a consultoria para investimento, a qual só será prestada mediante análise e assentimento prévio do Banco, na modalidade de consultoria independente ou não independente que, a seu critério, o Banco vier a entender, e regulada nos termos de Contrato autónomo; (v) a gestão de carteiras por conta de outrem, sempre que o Banco aceite prestar este serviço, a solicitação do Cliente, e que será objeto de regulação específica em Contrato autónomo.

b) Os serviços auxiliares dos serviços e atividades de investimento, nos quais se incluem: (i) o registo e depósito de instrumentos financeiros, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, (ii) a concessão de crédito para a realização de operações sobre instrumentos financeiros, a qual será previamente objeto de análise e decisão casuística do Banco e celebração de contrato autónomo, (iii) a elaboração de estudos de investimento e análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros, (iv) os serviços e atividades de intermediação financeira elencados nos números (i) e (ii) da alínea a) quando se relacionem com quaisquer um dos instrumentos financeiros supra identificados nas alíneas g) e h) do nº1 da cláusula 2ª, devendo neste caso as ordens ser precedidas pela celebração de contrato escrito, com exceção dos contratos de seguro ligados a fundos de investimento.

2. São Valores Mobiliários, além de outros que a lei classifique como tal:

a) As ações;

[illegible]

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

Millennium
bcp

efeito, do montante das taxas e comissões que porventura sejam devidas pela transmissão.

Cláusula 10.^a: Inclusão de contitular adicional

Quando seja pedida a inclusão em conta de depósitos à ordem que tenha associadas uma ou mais contas de instrumentos financeiros, de um titular adicional por todos os que já eram titulares e por aquele que pretenda passar a sê-lo, a aceitação do pedido pelo Banco fica sujeita, além das outras exigências decorrentes das normas em vigor ou que porventura o Banco imponha, da verificação de uma das seguintes alternativas:

- Todas as contas de instrumentos financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem encontrarem-se saldadas no momento em que a inclusão da titularidade deva ocorrer;
- A indicação expressa, pelos anteriores titulares, de que a correspondente quota-parte nos instrumentos financeiros inscritos em conta é para ser transmitida, como operação fora do mercado, àqueles cuja titularidade se acrescente, o que supõe a autorização de débito, em conta de depósitos à ordem provisionada para o efeito, do montante das taxas e comissões que porventura sejam devidas pela transmissão.

Cláusula 11.^a: Ordens para operações sobre instrumentos financeiros

- Para além dos escritos com assinatura autógrafa, podem ser facultados aos Clientes outros meios para transmitirem ordens e instruções relativas a instrumentos financeiros, designadamente telefónicos e informáticos, conforme previsto no Capítulo D.
- As ordens para a realização de operações sobre instrumentos financeiros podem ser recusadas nos termos da lei, caso em que o Banco dará disso imediato conhecimento ao ordenante, através de qualquer meio de comunicação, designadamente correio eletrónico ou telemóvel, sem prejuízo de na primeira oportunidade evidenciar, por escrito, essa recusa.
- Nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor o Banco manterá e atualizará um registo comprovativo de ordens (informático, em fitas magnéticas ou mediante arquivo de originais de ordens escritas).
- O Banco obriga-se a ter em dia a relação cronológica de todas as operações realizadas, registando diária e sequencialmente todos os

movimentos a débito e a crédito de instrumentos financeiros e de dinheiro relativos ao Cliente.

5. Em cumprimento de obrigações legais, o Banco informa que procederá aos registos das conversas telefónicas e comunicações eletrónicas destinadas a resultar em transações concluídas por conta própria ou de terceiros, incluindo a receção, transmissão e execução de ordens de Clientes, ainda que essas conversas ou comunicações não resultem na conclusão de transações nem na prestação de serviços relativos a ordens de Clientes, os quais podem ser disponibilizados aos respetivos Clientes nos termos previstos na lei.

6. O Banco, quando aplicável, enviará aos clientes uma nota de execução da operação, confirmando a execução da ordem logo que possível e, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte à execução ou, caso a confirmação seja recebida de um terceiro a quem transmitiu a ordem, o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à receção dessa confirmação.

7. Nas transações de instrumentos financeiros suscetíveis de comunicação à autoridade competente nos termos do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, o Banco pode não aceitar a ordem se o Cliente não dispuser de identificador de nacionalidade obrigatório, nos termos do Regulamento 2017/590 da Comissão de 28 de julho de 2016, designadamente como indicado no seu Anexo II.

Cláusula 12.^a: Deveres de diligência

- O Banco obriga-se a proceder, diretamente ou mediante serviços de terceiros com diligência na execução das ordens que não sejam recusadas dentro dos constrangimentos que a natureza das operações ou o seu registo informático impuserem.
- Na execução de ordens e instruções o Banco obriga-se a dar prevalência aos interesses dos Clientes reconhecidos por lei, sempre que o próprio Banco ou entidades a ele ligadas possam ter interesses contrapostos, bem como a observar o princípio da segregação patrimonial.
- Se o Cliente pretender qualquer informação adicional sobre a política de conflito de interesses em vigor no Banco deverá dirigir-se a qualquer Agência do Banco ou consultar o sítio da Internet www.millenniumbcp.pt.

Cláusula 13.^a: Cativo

A execução de qualquer ordem de aquisição ou

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

Millennium
bcp

subscrição pode ficar condicionada à suficiência de provisão na conta de depósitos à ordem, sendo cativa a respetiva importância até ao termo da operação ordenada.

Cláusula 14.ª: Direitos inerentes

1. O Banco procurará proporcionar informação sobre os direitos inerentes aos instrumentos financeiros registados ou depositados de que haja divulgação oficial e obriga-se a certificar a legitimidade para o exercício do direito de voto.
2. O exercício de direitos inerentes depende de ordem ou instrução expressa do Cliente, salvo quando inequivocamente não envolva juízos de oportunidade, como a cobrança de dividendos, juros ou outros rendimentos, ou não comporte dispêndios externos ao Banco e corresponda a uma valorização claramente superior ao montante das comissões devidas ao Banco por tal exercício.
3. Pode, em todo o caso, o exercício dos direitos inerentes pelo Banco ser condicionado à existência de provisão suficiente na conta de depósitos à ordem associada para débito dos encargos aplicáveis.

Cláusula 15.ª: Liquidação das operações

A liquidação das operações será efetuada nas condições e prazos aplicáveis ao mercado onde essas mesmas transações se realizem.

Cláusula 16.ª: Subcontratação

1. O Banco pode recorrer a outras pessoas ou entidades (subcontratadas), devidamente habilitadas, confiando-lhes a execução, total ou parcial, de tarefas que integram o serviço contratado pelo Cliente, continuando, no entanto, a assumir face aos seus Clientes responsabilidade pelo cumprimento das regras legais e contratuais aplicáveis à prestação dos serviços constantes do presente Contrato.
2. Na prestação dos serviços constantes do presente Contrato o Banco obriga-se a atuar com o maior nível de competência e diligência exigível, em particular a observar e fazer com que os subcontratados observem as leis e regulamentos aplicáveis em cada um dos mercados, em Portugal e/ou no estrangeiro, designadamente os cut-off times estabelecidos para a liquidação de operações em cada um desses mercados.
3. O Banco só depositará ou registará qualquer instrumento financeiro da titularidade do Cliente junto de entidade estabelecida num Estado que não

regulamente o registo e depósito de instrumentos financeiros desde que exista pedido escrito do Cliente para o efeito e, cumulativamente, a natureza dos instrumentos financeiros ou dos serviços de investimento associados a esses instrumentos financeiros assim o exijam.

4. Quaisquer instrumentos financeiros do Cliente depositados ou registados junto de um subcontratado serão, obrigatoriamente, identificáveis separadamente dos instrumentos financeiros pertencentes ao Banco, através de contas segregadas (individuais ou omnibus) junto do subcontratante.

5. O Banco informa o Cliente de que as contas que contenham instrumentos financeiros do Cliente podem vir a estar sujeitas a lei estrangeira e que daí poderão advir prejuízos para os direitos do Cliente.

6. O Banco assegura que as entidades subcontratadas:

- a) Têm as qualificações, a capacidade e a autorização, se requerida por lei, para realizar de forma fiável e profissional as atividades ou funções subcontratadas;
- b) Prestam eficazmente as atividades ou funções subcontratadas;
- c) Dispõem de toda a informação necessária ao cumprimento do subcontrato;
- d) Controlam a realização das atividades ou funções subcontratadas e gerem os riscos associados à subcontratação;
- e) Informarão o Banco de factos suscetíveis de influenciar a sua capacidade para exercer, em cumprimento dos requisitos legislativos e regulamentares aplicáveis, as atividades ou funções subcontratadas;
- f) Cooperarão com as entidades de supervisão relativamente às atividades ou funções subcontratadas;
- g) Permitirão o acesso do Banco, dos seus auditores e das autoridades de supervisão à informação relativa às atividades ou funções subcontratadas, bem como às suas instalações comerciais;
- h) Diligenciarão no sentido de, no respeito do quadro legal aplicável, proteger quaisquer informações confidenciais relativas ao intermediário financeiro subcontratado ou aos seus Clientes.

Cláusula 17.ª: Custos dos serviços

1. Cada serviço disponibilizado ao abrigo do presente Contrato, bem como a respetiva contratação encontram-se sujeitos aos impostos

[illegible]

Millennium
bcp

com as condições legais e contratuais aplicáveis, reembolsar ou restituir aos investidores os fundos que lhe sejam devidos ou que lhes pertençam e que se encontrem especialmente afetos a operações de investimento, ou que sejam detidos, administrados ou geridos por sua conta no âmbito de operações de investimento;

- De acordo com a legislação em vigor o Banco informa o Cliente que as comunicações escritas que o mesmo pretenda dirigir ao Banco podem ser remetidas para a Agência onde a Conta de Depósitos à Ordem se encontra sediada. Se o Cliente pretender contactar o Banco por telefonia vocal deve utilizar o(s) número(s) de telefone que lhe foram previamente indicados, os quais estarão sempre disponíveis para consulta em www.millenniumbcp.pt. O Cliente pode ainda contactar o Banco por correio eletrónico através do acesso a www.millenniumbcp.pt;

- O Cliente pode comunicar com o Banco nas seguintes línguas: portuguesa e inglesa e qualquer outra que seja previamente acordada, por escrito, entre o Banco e o Cliente; através dos seguintes meios: presencial, em qualquer Agência do Banco, telefonicamente, através dos números indicados no sítio do Banco em www.millenniumbcp.pt e por correio eletrónico através do acesso a www.millenniumbcp.pt;

- O Banco disponibiliza aos seus Clientes um serviço para receção e tratamento de qualquer reclamação que os Clientes entendam ser de efetuar e os Clientes poderão apresentar qualquer reclamação diretamente junto da CMVM, conforme previsto na cláusula 22ª do Capítulo A;

- Na execução de ordens recebidas dos seus Clientes o Banco cumprirá escrupulosamente a sua política de execução de ordens, cuja síntese consta do Anexo I ao presente Capítulo;

- O investimento em instrumentos financeiros ou produtos derivados comportam risco, no sentido de que o valor de mercado desse investimento poderá variar, o que poderá implicar um prejuízo para o Cliente, eventualmente superior ao investimento efetuado, riscos esses que o Banco dá a conhecer aos seus Clientes e estão sintetizados no Anexo II ao presente Capítulo;

- Em execução das obrigações legais que lhe são impostas o Banco disponibiliza em Anexo ao Cliente os seguintes documentos, os quais se consideram parte integrante deste Capítulo para todos os devidos e legais efeitos:

a) O Anexo I ao presente Contrato, do qual

Em cumprimento de obrigações legais, o Banco presta desde já ao Cliente as seguintes informações:

- O Banco participa no Sistema de Indemnização de Investidores regulado pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, o qual tem por finalidade garantir a cobertura dos créditos de que seja sujeito passivo uma entidade participante em consequência da sua incapacidade financeira para, de acordo

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

Millennium
bcp

constam os procedimentos adotados pelo Banco no tratamento das ordens dadas pelos Clientes, bem como a síntese da política de execução de ordens praticada pelo Banco;

b) O Anexo II do qual consta a informação sobre os riscos de investimento em instrumentos financeiros. Se o Cliente pretender informação adicional sobre os riscos de investimento em instrumentos financeiros deve dirigir-se a qualquer Agência do Banco, consultar o sítio em www.millenniumbcp.pt ou utilizar os números de telefone que se encontram sempre indicados no sobredito sítio www.millenniumbcp.pt.

Cláusula 21.ª: Declarações e informações complementares

O Cliente consente que o Banco lhe possa prestar toda a informação que, nos termos legais e regulamentares seja exigível, em suporte duradouro através do endereço de correio eletrónico previamente indicado ao Banco.

Cláusula 22.ª: Outros direitos e deveres

Para além do enunciado no presente clausulado, as Partes gozam dos direitos e estão adstritos aos deveres resultantes das normas em vigor, em especial as previstas em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, do Código de Valores Mobiliários e dos regulamentos e instruções da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Cláusula 23.ª: Denúncia

1. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Contrato mediante pré-aviso não inferior a 30 dias por carta registada com aviso de receção ou meio legalmente equivalente. Partindo a iniciativa dos Clientes e havendo pluralidade de titulares a denúncia deve ser subscrita por todos eles, qualquer que seja o tipo de movimentação de conta acordada.

2. Se, ao tornar-se eficaz a denúncia subsistirem instrumentos financeiros em conta, pode o Banco promover a sua alienação, 15 dias após comunicação da intenção de venda ao titular ou representante comum dos contitulares, por nova carta registada. O saldo resultante será enviado por cheque bancário ao primeiro titular. Enquanto a venda não seja possível o Banco manterá a guarda dos instrumentos financeiros, mas deixará

de exercer quaisquer direitos inerentes.

3. A venda será feita de modo a proporcionar tratamento equitativo e transparente, nas melhores condições que o mercado viabilize no momento e com prevalência dos interesses do Cliente face a eventuais interesses contrapostos do Banco ou de entidades a ele ligadas.

Cláusula 24.ª: Alterações

1. As alterações a estas cláusulas contratuais gerais, às condições particulares e aos Anexos que destas fazem parte integrante serão comunicadas aos titulares de contas de instrumentos financeiros mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado, com dois meses de antecedência sobre a sua entrada em vigor, podendo os destinatários nesse prazo resolver o Contrato com esse fundamento.

2. No caso de não resolução do Contrato, esse ato fundamentará a presunção, inilidível, de aceitação pelo Cliente das Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros de Intermediação Financeira e de todos os seus Anexos, incluindo a política de execução de ordens adotada pelo Banco e que o Cliente aceita ao contratar com o Banco qualquer um dos serviços incluídos neste Contrato, as quais substituirão as que se encontrarem em vigor.

ANEXO I – TRATAMENTO DE ORDENS DOS CLIENTES E SÍNTESE DE POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS

I - Tratamento das Ordens dos Clientes

1. O Banco obriga-se nos termos da legislação que lhe é aplicável, a prestar o serviço de receção e transmissão de ordens para execução, dando cumprimento às ordens que receciona.

2. As ordens transmitidas pelo Cliente são válidas pelo prazo que este indicar não podendo, contudo, exceder o prazo de 30 dias, contando do dia seguinte à data de receção da ordem pelo Banco. O Banco informa de imediato o Cliente não profissional sobre qualquer dificuldade na execução da sua ordem.

3. Se o Cliente não indicar qualquer prazo para a ordem transmitida ao Banco esta será válida até ao final do dia de receção da ordem.

4. O Banco executará as ordens do Cliente nas condições e no momento que este indicar ou, na falta de qualquer indicação, emprega na execução de ordens todas as medidas suficientes para obter

Millennium
bcp

seguinte à receção pelo Banco da confirmação pelo terceiro da realização da operação, o Banco enviará ou porá à disposição do Cliente uma nota de execução contendo toda a informação legalmente exigida.

11. Para boa execução do presente Contrato o Banco orientará a sua atividade no sentido da melhor proteção dos interesses do Cliente e da eficiência do mercado, regendo-se, no exercício da sua atividade por elevados níveis de aptidão profissional.

12. Nos termos dispostos no Código dos Valores Mobiliários o Cliente expressamente autoriza o Banco a:

- a) Executar as ordens parcialmente;
- b) Atuar como contraparte do Cliente (quer em nome próprio quer em representação de terceiros);
- c) Nos termos do disposto no art. 330º n.º 7 do Código dos Valores Mobiliários, executar as suas ordens sobre instrumentos financeiros fora de uma plataforma de negociação, ou seja, de um mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou de um sistema de negociação organizado;
- d) Agregar, numa única ordem, ordens de vários Clientes ou de operações realizadas por conta própria, desde que essa agregação não seja, em termos globais, prejudicial para qualquer Cliente e desde que a isso o Cliente não se oponha por forma expressa e por escrito, obrigando-se a informar previamente os clientes cujas ordens devam ser agregadas da eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica.

§ Único: Na eventualidade de existir uma agregação de operações realizadas por conta própria com uma ou mais ordens do Cliente e a ordem agregada seja executada parcialmente, serão as operações correspondentes afetadas prioritariamente ao Cliente, salvo se o Banco demonstrar fundadamente que, sem a combinação não teria podido executar a ordem ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas, caso em que a operação será afetada de modo proporcional.

13. O Banco não se responsabiliza nem garante a autenticidade, validade, regularidade, nem a inexistência de quaisquer vícios ou situações jurídicas que onerem quaisquer valores mobiliários não integrados em mercado registado ou integrados em mercado estrangeiro recebidos pelo Banco para depósito ou registo na conta de instrumentos financeiros, salvo em caso de dolo ou culpa grave

10. No dia útil seguinte ao da realização da operação ordenada pelo Cliente ou, caso a ordem seja executada por um terceiro, no primeiro dia útil

do Banco. Porém se o Banco detetar alguma falsificação ou irregularidade disso dará imediato conhecimento ao Cliente.

14. O registo e depósito de instrumentos financeiros na conta de Instrumentos Financeiros, bem como o registo de transmissão, constituição de ónus ou encargos ou de quaisquer vicissitudes relativas aos mesmos depende da prévia apresentação junto do Banco de um documento comprovativo da existência do direito/facto a registar, exceto nas situações em que tal não for legalmente exigível.

15. Antes da execução de cada operação o Banco, a pedido do Cliente, promoverá o bloqueio dos valores mobiliários e/ou instrumentos financeiros a alienar, bem como deverá ainda o Cliente disponibilizar o montante necessário à liquidação da operação, conforme aplicável.

16. Caso a conta de depósitos à ordem associada à conta de Instrumentos Financeiros não se encontre provisionada com saldo suficiente para a execução das operações o Cliente confere, desde já, poderes ao Banco para debitar o valor necessário à execução da ordem, seja o valor total da mesma ou o valor parcial necessário para perfazer o montante necessário à execução dessa ordem, em qualquer conta de depósitos à ordem de que o Cliente seja titular ou contitular solidário junto do Banco.

17. No caso de falta ou insuficiência de fundos em qualquer conta de depósitos à ordem de que o Cliente seja titular ou contitular solidário junto do Banco e para pagamento dos encargos aqui previstos fica o Banco expressamente autorizado, nos termos do art. 306º do Código dos Valores Mobiliários a alienar os instrumentos financeiros pertencentes ao Cliente e que sejam necessários ao pagamento das quantias devidas, respeitando o critério “first in first out”.

II – Síntese de Política de Execução de Ordens

1. Princípio Geral

O Banco adota na sua Política de Execução de Ordens por conta de Clientes e na Receção e Transmissão para Execução de ordens recebidas de Clientes, todas as medidas suficientes para alcançar, segundo sua análise, o melhor resultado possível, procurando identificar as estruturas de negociação que permitam obter, de forma reiterada, tal resultado. Excluem-se deste âmbito as ordens acompanhadas de instruções específicas, em que o Banco executa ou transmite a ordem de acordo

com as instruções concretamente recebidas pelo Cliente.

2. Âmbito

Apenas está abrangido pela Política de Execução de Ordens do Banco, o serviço de receção e transmissão de ordens sobre Instrumentos Financeiros, referidos na Secção C do Anexo I da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio e aplica-se a todos os Clientes classificados como não profissionais e profissionais, não se aplicando a Clientes classificados como Contraparte Elegível.

O critério da execução de ordens nas melhores condições não é aplicável nas situações em que o Banco atue por conta própria. O Banco atua por conta própria relativamente aos instrumentos financeiros seguintes:

- Obrigações;
- Obrigações de Caixa;
- Papel Comercial;
- Outros valores mobiliários representativos de dívida;
- Warrants;
- Certificados;
- Opções, futuros, swaps, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades, mercadorias ou outros derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros que possam ser liquidados mediante uma entrega física ou um pagamento em dinheiro.

3. Fatores de execução

Para a execução ou transmissão de ordens nas melhores condições, o Banco emprega na execução de ordens todas as medidas suficientes para obter o melhor resultado possível para os seus clientes, tendo em atenção o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro fator relevante, designadamente se está perante um cliente profissional ou não profissional. A ordem com que são apresentados estes fatores não constitui qualquer ranking, sendo a importância relativa de cada um determinada pelo Banco, em função das características das ordens e dos Clientes.

4. Canais de execução

4.1. Execução de ordens de Clientes

As ordens de cliente, independentemente do canal

Na execução de ordens recebidas de instrumentos não negociáveis em mercados organizados, é garantida a estrutura e características de negociação constante nos prospets ou fichas de produto disponibilizados comercialmente.

Uma relação dos fornecedores usados pelo Banco, para execução de ordens em mercados em que não é membro, está disponível no nosso site: www.millenniumbcp.pt ou em alternativa, nas Agências do Banco. Esta relação será alvo de atualizações sempre que se justifique.

- Alemanha - Deutsche Boerse (Xetra);
- Áustria - Wiener Boerse (Xetra);
- Dinamarca - Kobenhavns Fondsbors (Electra);
- Espanha - Bolsa Madrid (Sibe);
- Finlândia - Helsingin Arvopaperiporssi (Omx);
- Irlanda - Irish Stock Exchange (Xetra);

Considera-se que o Cliente emitiu instruções

Millennium
bcp

- mercado. O risco de mercado envolve o risco dos preços ou das taxas (designadamente de juro e/ou de câmbio) variarem adversamente em relação aos interesses particulares de cada Cliente e em consequência de forças económicas incontrolláveis e indetermináveis. Neste tipo de risco incluem-se as variações nos mercados de ações.

b) Riscos de crédito: O risco de crédito consiste na possibilidade de uma das partes não cumprir com as suas obrigações e desse incumprimento resultarem perdas. O Cliente expõe-se aos seguintes tipos de riscos de crédito:

I - Risco de crédito por incumprimento dos emitentes: no reembolso do capital, no caso de instrumentos financeiros com datas de vencimento (obrigações) e no pagamento de dividendos ou juros.

II - Risco de crédito por incumprimento nas liquidações dos negócios: O Cliente está sujeito a estes riscos nos termos e condições definidos pelas diferentes contrapartes dos negócios e nos próprios de cada local de negociação. Os procedimentos de liquidação em vigor no Banco eliminam o risco de pagamentos sem contrapartida, no entanto subsistem as consequências de eventuais anulações de negócios, ou atrasos nas liquidações.

III - Riscos de liquidez: Este risco reside na potencial incapacidade de negociação, em termos de rapidez e preço razoável, que qualquer instrumento financeiro, podendo resultar numa perda para o Cliente.

- IV - Riscos operacionais:** As dificuldades de tratamento e execução dos serviços sobre instrumentos financeiros, nomeadamente por razões de natureza tecnológica, expõe o Cliente a perdas derivadas de deterioração da qualidade do serviço, resultantes da diminuição da capacidade

de execução de transações, demoras, interrupções, imprecisões, erros relativamente aos padrões habituais. Assim, o Banco, informa o Cliente que, por motivos de força maior, este incorre em riscos de perdas originadas por fatores razoavelmente imprevisíveis ou de difícil controlo, nomeadamente: greves e tumultos sociais, quedas de linhas de fornecimento de energia elétrica ou interrupção do fornecimento de energia elétrica causados por fatores naturais ou por ação humana, de suporte informático, quedas de linhas telefónicas ou de transmissão de dados, comunicações e sistemas de negociação ou informação. O Banco, no caso

- Instrumentos do Mercado Monetário;
- Instrumentos do Mercado Cambial;
- Instrumentos de Dívida Pública;
- Instrumentos de Dívida Privado
- Instrumentos de Dívida Estruturados;
- Derivados de Taxa de Juro;
- Derivados de Câmbios;
- Derivados de Mercadorias;
- Derivados de Ações;
- Derivados de Crédito.

1. Definição de riscos específicos em serviços e atividades de intermediação financeira

a) Riscos de mercado: O risco de mercado inerente à negociação de instrumentos financeiros consiste na possibilidade de um investimento não resultar lucrativo, para o Cliente, em face das suas expectativas, devido às flutuações de

a) Canal Telefonia Vocal, mais adiante designado por Centro de Contactos quando envolva um serviço de call center – meio de comunicação por telefone

[illegible]

b) Canal Internet – meio de acesso do Cliente ao Banco através do sítio de Internet www.millenniumbcp.pt;

d) Millennium Teller Machine, adiante designada por MTM - meio de acesso do Cliente ao Banco através de máquina selfbanking (caixa automático) em que o Cliente pode efetuar consultas e realizar operações bancárias de tesouraria e adesão a produtos e serviços financeiros de forma autónoma ou assistida (presencial ou remota, sendo esta última realizada com Código de Autenticação).

4. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se atos ou negócios jurídicos outorgados no âmbito da relação bancária, todos os que respeitam aos processos de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos à ordem, de serviços de pagamento, de crédito ou de registo ou depósito de instrumentos financeiros, à movimentação das referidas contas e aos processos de celebração e de execução de contratos de seguros do ramo Vida e Não Vida e a gestão de sinistros, incluindo, designadamente, a realização de operações sobre seguros, a emissão de procurações, a emissão de declarações relativas a dados pessoais, a apresentação de reclamações ou pedidos diversos, a apresentação de pedidos de declarações, de pedidos de informação, de

5. No âmbito das comunicações à distância, o Cliente aceita ser abordado por iniciativa do Banco. No caso do Canal Telefonia Vocal, os contactos serão realizados para os números de telefone indicados pelo Cliente.

7. O Cliente pode agregar ao serviço prestado através dos meios de comunicação à distância outras contas de depósitos à ordem de que seja titular no Banco (contas agregadas), mas no caso de conta coletiva de movimentação conjunta ou mista sem poderes de movimentação autónoma, aplica-se especialmente o disposto no número seguinte desta cláusula e na cláusula 9ª n.º 7, infra.

8. Sem prejuízo de outras medidas de restrição de

11. Todos os contratos celebrados através de meios de comunicação à distância ficam subordinados às presentes Condições Gerais e às condições gerais e particulares aplicáveis à contratação de cada produto ou serviço concretamente disponibilizado, assim como ao tarifário em vigor no preçário do Banco, legislação aplicável e usos bancários em geral. .

2. O phishing é uma fraude que consiste em substituir a identidade do Banco ou de qualquer outra entidade fidedigna, cuja finalidade é a obtenção de informações confidenciais do Cliente, nomeadamente dados bancários, dados pessoais ou códigos de acesso. Os ataques de “phishing” podem produzir-se através de mensagens de correio eletrónico, SMS ou chamadas telefónicas nas quais se pode imitar e substituir a identidade do Banco ou de qualquer outra entidade fidedigna. Essas mensagens de correio eletrónico ou SMS

5. O Banco é responsável por assegurar a fiabilidade da sua página de Internet e serviços de Mobile Banking e MTM, bem como a segurança dos seus servidores e componentes informáticos.

Fica expressamente convencionado e aceite que, em conformidade com o disposto na Diretiva (UE) 2015/2366 de 25.03.2015 e nas disposições legais que a regulamentam e transpõem, o Banco, na sua qualidade de prestador de serviços de pagamento que gere a Conta de depósitos á ordem supra identificada está obrigado a disponibilizar o acesso à referida conta a terceiras partes (third parties payment services providers), sem que tenha que existir qualquer relação contratual entre estas e o Banco e desde que o Cliente ofereça o seu consentimento, para efeitos da prestação de serviços de agregação de contas, iniciação de pagamentos e confirmação de saldos, melhor descritos infra no ANEXO 2 – OPEN BANKING.

8. O Cliente, através dos serviços disponíveis, poderá, em cada momento, definir e gerir as operações de pagamento que designadamente possam acarretar diminuição do património, e/ou em função dos beneficiários envolvidos, não

através de autenticação com Chave Móvel Digital carece de prévia adesão do Cliente no site de Internet autenticacao.gov.pt ou presencialmente nos Espaços Cidadão.

5. Ao escolher esta forma de autenticação o Cliente é redirecionado de forma segura para o serviço de Autenticação do Estado onde é informado da comunicação dos dados pessoais solicitados pelo Banco e concorda explicitamente com essa transmissão.

6. Fica expressamente convencionado que a autenticação do utilizador através da Chave Móvel Digital confere ao Banco legitimidade para conceder o acesso e a utilização do canal Internet ou Mobile escolhido e à(s) conta(s) de depósitos à ordem do Cliente.

Cláusula 6.ª: Convenção sobre prova

1. O acesso e a utilização, pelo Cliente, dos Meios de Comunicação à Distância do Banco, designadamente para realização de operações de pagamento, transmissão de ordens e instruções, está sujeita à correta utilização, em conformidade ao prescrito nas presentes cláusulas e no respetivo Anexo I – Riscos e Regras de Segurança, que aqui consta infra:

a) O Código de Utilizador, o Código Multicanal, a Chave de Confirmação e/ou cada código de utilização única que o Banco envie para o número de telemóvel do Cliente indicado ao Banco para a realização de operações à distância, ou gerado por Token: e

b) O telemóvel ou dispositivo móvel do Cliente com o número de telemóvel previamente fornecido ao Banco para realização de operações à distância e/ou no qual haja instalado uma App do Millennium bcp, ou a App MB Way associada a cartão de pagamento emitido pelo Banco; e

c) O endereço de correio eletrónico do Cliente indicado ao Banco para efeitos de troca de comunicações à distância e/ou para efeitos de autenticação perante o Banco.

2. Todos os Códigos e os demais elementos e dispositivos do Cliente indicados nas alíneas do número precedente, constituem credenciais de segurança personalizadas que permitem ao Banco verificar a identidade do Cliente, autenticar o respectivo acesso e uso de cada canal à distância, e estabelecer a autoria das ordens aí transmitidas, consubstanciando uma assinatura eletrônica objeto de um direito individual e exclusivo do Cliente, cuja

Millennium
bcp

Cliente em papel.

8. O disposto nos números 4 e 5 e na presente cláusula aplica-se também à contratação de produtos e serviços com terceiras entidades, prevista na cláusula 1ª n.º 9, agindo o Banco, no âmbito desta disposição, em nome e em representação daquelas entidade.

Clausula 7ª: Obrigações do Cliente relativas às suas credenciais de segurança personalizadas, número de telemóvel e endereço de correio eletrónico

1. O Cliente obriga-se a tomar todas as medidas de cuidado e de diligência razoáveis para preservar a segurança e a confidencialidade dos seus códigos e credenciais de segurança personalizadas indicados nos números 1 e 2 da cláusula 6ª (Convenção sobre prova) anterior, para efeitos de autenticação perante o Banco, e a não permitir nem facilitar o seu conhecimento nem a sua utilização por terceiros, ainda que seus mandatários, obrigando-se a manter sempre a respetiva confidencialidade, e a fazer uma utilização atenta, cuidadosa, reservada e exclusivamente pessoal dos mesmos.

2. O Cliente é responsável pela confidencialidade, guarda, utilização e manutenção corretas do Código de Utilizador, Código Multicanal, a Chave de Confirmação, bem como, dos demais elementos e credenciais de segurança personalizados referidos nos números 1 e 2 da cláusula 6ª (Convenção sobre prova) anterior.

3. Designadamente, o Cliente obriga-se a adotar todas as precauções adequadas para não tornar acessíveis ou perceptíveis a terceiros o Código de Utilizador, Código Multicanal, a Chave de Confirmação os quais deverá memorizar destruindo o respetivo suporte de informação o(s) mesmo(s). Caso o Cliente pretenda guardar o(s) referido(s) códigos, nunca os deve deixar em lugar visível, acessível e/ou perceptível a terceiros, e especialmente não os deve anotar em suporte facilmente acessível a outrem, nem no próprio telemóvel, dispositivo móvel ou computador, nem em qualquer outro documento ou suporte que tenha ou junto dos mesmos.

4. O Cliente deve estar atento, ser precavido e ter em conta que existe o risco de receber mensagens de correio eletrónico enganadoras, SMS ou até chamadas telefónicas nas quais se imita e substitui a identidade do Banco, a fim de, ardilosa e fraudulentamente obter do Cliente os seus dados,

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

Millennium
bcp

códigos pessoais e credenciais de acesso, como por exemplo, o seu Código de Utilizador, (todas) as posições do seu Código Multicanal, o seu número de telemóvel, os números do seu (s) cartões bancários e/ou de Crédito. Designadamente, o tom de urgência de mensagens que o ameacem, por exemplo, com a suspensão do acesso à conta ou do cartão se não fornece os seus dados imediatamente, ou o pedido de confirmação dos seus dados pessoais via correio eletrónico ou SMS, designadamente remetendo para o preenchimento on-line de formulários de informações pessoais, solicitando fornecimento de códigos e credenciais de acesso, ou e-mails ou SMS com links ou ficheiros para descarregar e instalar têm de fazer o Cliente suspeitar e desconfiar.

5. O Cliente obriga-se a ler atentamente e dar cumprimento escrupuloso às recomendações e regras de segurança constantes do ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA, que aqui consta infra e faz parte integrante do presente Contrato, bem como a ir consultar e ler, pelo menos uma vez em cada trimestre do ano civil, os avisos de segurança e os alertas periódicos que o Banco divulga no sítio de Internet www.millenniumbcp.pt, incluindo a descrição de concreto(s) procedimento(s) utilizados em cada momento para a captura fraudulenta dos Código de Utilizador, Código Multicanal e demais credenciais personalizadas de acesso, dos Clientes.

6. O Cliente não deve nunca, em circunstância nenhuma, introduzir todas as posições do seu Código Multicanal num mesmo momento ou para o mesmo ato. O Banco nunca solicita todas as posições do Código Multicanal.

7. O Cliente obriga-se ainda a tomar todas as medidas de cuidado e de diligência razoáveis para acautelar e preservar:

a) A posse, a segurança e a utilização exclusiva, reservada e confidencial em cada momento do seu telemóvel ou dispositivo móvel com o número de telemóvel previamente fornecido ao Banco para realização de operações à distância, e/ou no qual tenha instalado uma App do Millennium bcp ou a App MB Way associada a cartão de pagamento emitido pelo Banco;

b) A utilização exclusiva, reservada e confidencial em cada momento do endereço de correio eletrónico do Cliente indicado ao Banco para troca de comunicações à distância e/ou para efeitos de autenticação perante o Banco.

8. Se em algum momento, o Cliente:

a) Suspeitar que terceiros têm conhecimento, no todo ou em parte, do seu Código de Utilizador, e/ou Código Multicanal ou da Chave de Confirmação, ou em caso de extravio, furto ou roubo ou apropriação abusiva dos mesmos ou de algum deles, e/ou

b) Verificar o registo na conta de qualquer transação não consentida ou a existência de erros ou irregularidades na efetivação das operações, e/ou

c) Receber um Código de Autenticação para simulação de transação, e/ou

d) Receber um Código de Autenticação para confirmação de uma operação que o Cliente não tenha solicitado, e/ou

e) Suspeitar de acesso indevido de terceiro(s) ao seu endereço de correio eletrónico e/ou ao seu telemóvel, computador, ou dispositivo móvel, ou ao seu número de telemóvel, por qualquer forma, Então deverá suspender o procedimento e, sem atraso injustificado, entrar de imediato em contacto com o Banco, por via telefónica para o telefone 918272424 / 935222424 / 965992424 (chamada nacional) ou +351210052424 (chamada internacional), que é um serviço de atendimento permanente – 24 horas/dia, 365 dias/ano, a fim de dar o alerta e solicitar o respetivo bloqueio/impedimento de uso abusivo ou fraudulento perante o Millennium bcp. O Cliente deverá ainda confirmar ao Banco o sucedido, por escrito, num prazo não superior a 5 dias.

9. Todos os casos previstos nas alíneas a) a d) do número precedente deverão ser prontamente participados às autoridades policiais competentes, devendo o Cliente apresentar ao Banco a respetiva comprovação documental, com a cópia de teor da participação realizada.

10. No âmbito das comunicações telefónicas referidas no número 8 precedente desta cláusula, não é aplicável a utilização do Código de Utilizador nem do Código Multicanal; neste caso, o Cliente declara e aceita que o Banco o considere identificado e reconhecido logo que indique cumulativa e corretamente a resposta às questões colocadas pelo Banco sobre elementos do património financeiro do Cliente, das contas de depósitos da sua titularidade, ou outros factos que sejam de conhecimento do Banco em virtude da respetiva relação de clientela ou outras que tenham sido previamente combinadas entre as partes para o efeito; neste caso, o Banco não solicitará por

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

Millennium
bcp

telefone, SMS ou correio eletrónico, informações acerca dos Códigos de Utilizador e de Autenticação, nem da Chave de Confirmação do Cliente, nem os números do(s) seu(s) Cartões de Crédito, ou do seu telemóvel.

11. Após a comunicação do Cliente referida nos números precedentes desta cláusula, o Banco bloqueará o acesso às contas do Cliente através dos canais Centro de Contactos, Internet, Mobile e MTM.

12.1. Após ter procedido, sem atraso injustificado à notificação a que se refere o precedente numero 8, o Cliente não suporta quaisquer perdas relativas a operações de pagamento não autorizadas resultantes de quebra de confidencialidade dos seus códigos e credenciais de segurança personalizadas indicados nos números 1 e 2 da cláusula 6ª (Convenção sobre prova), designadamente em caso de extravio, furto ou roubo ou apropriação abusiva dos mesmos ou de algum deles, salvo aquelas forem devidas a atuação fraudulenta do Cliente.

12.2. O Cliente suporta as perdas relativas a operações de pagamento não autorizadas, resultantes de quebra de confidencialidade dos códigos e credenciais de segurança personalizadas do Cliente indicados nos números 1 e 2 da cláusula 6ª (Convenção sobre prova), designadamente em caso de extravio, furto ou roubo ou apropriação abusiva dos mesmos ou de algum deles, que sejam realizadas antes da notificação a que se refere o precedente numero 8, de acordo com as seguintes regras:

a) O Cliente suporta todas as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas se aquelas forem devidas a atuação fraudulenta ou ao incumprimento deliberado de uma ou mais das obrigações do Cliente previstas no presente Contrato, designadamente na presente cláusula, e no Anexo I – Riscos e Regras de Segurança que aqui consta infra, e se em caso de suspeita de fraude o Banco comunicar por escrito esses motivos às autoridades judiciais.

b) Havendo negligência grosseira do Cliente, este suporta as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta, ainda que superiores a 50€.

c) Nos restantes casos, o Cliente suporta as perdas relativas às operações não autorizadas, no âmbito do saldo disponível ou da linha de crédito

associada à conta, até ao limite máximo de 50€; esta responsabilidade do Cliente não se aplica se:

(i) A perda, extravio, roubo, furto, acesso indevido ou outra forma de apropriação abusiva dos códigos e credenciais de segurança personalizadas do Cliente indicados nos números 1 e 2 da cláusula 6ª (Convenção sobre prova), não pudesse ser detetada pelo Cliente antes da realização de um pagamento, exceto se o Cliente tiver atuado fraudulentamente; ou

(ii) A perda tiver sido causada por atos ou omissões de um trabalhador, de um agente ou de uma sucursal do prestador de serviços de pagamento, ou de uma entidade à qual as suas atividades tenham sido externalizadas.

12.3. Se a operação de pagamento tiver sido iniciada através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento, recai sobre este último o ónus de provar que, no âmbito da sua esfera de competências, a operação de pagamento foi autenticada e devidamente registada, e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com o serviço de pagamento por si prestado.

12.4. Concluídas as diligências de prova previstas nos números anteriores, se se concluir que o Banco ou um prestador de serviços de iniciação de pagamento é responsável pelas perdas de operações não autorizadas, o Banco assegurará o reembolso imediatamente e, em todo o caso, o mais tardar até ao final do primeiro dia útil seguinte do montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, reporá a conta do Cliente na situação em que estaria se a operação de pagamento não autorizada não tivesse sido executada, com data-valor não posterior à data em que o montante foi debitado.

Cláusula 8.ª: Tratamento das instruções do Cliente

1. Sem prejuízo do disposto quanto a menores no número 1 da cláusula décima primeira infra, o Cliente pode dar instruções ao Banco através dos meios de comunicação à distância a qualquer hora do dia, todos os dias do ano, e presencialmente no âmbito dos horários de funcionamento das Agências do Banco.

2. A execução das ordens transmitidas pelo Cliente será efetuada de acordo com as condições aplicáveis ao tipo de canal remoto em causa, serviço ou produto solicitado.

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

Millennium
bcp

3. O Banco poderá abster-se de executar ordens transmitidas pelo Cliente, quando estas não respeitarem as disposições legais aplicáveis ou colidirem com os usos bancários, quando a conta a movimentar não se encontre provisionada para a operação pretendida, ou ainda quando não for cumprida qualquer disposição constante nas presentes Condições Gerais, designadamente em virtude de alguma irregularidade no processo de transmissão e/ou autorização da ordem em causa que não seja devidamente sanada no prazo de 72 horas.

4. Uma vez autorizadas e enviadas ao Banco para processamento imediato não é possível efetuar alterações, nem cancelar as ordens transmitidas através dos meios de comunicação à distância, sem prejuízo do disposto no Capítulo B-Condições Gerais de Prestação de Serviços de Pagamento das Condições Gerais de Conta – Pessoas Singulares.

5. Considerando que os serviços ou operações disponibilizados pelo Banco através dos meios de comunicação à distância estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas, cargas de linha, faltas de energia, o Cliente reconhece expressamente que o Banco não será responsável pelos danos, potenciais ou atuais, incluindo lucros cessantes, que, direta ou indiretamente, possam resultar para o Cliente por força da ocorrência de tais eventos, na medida em que as referidas interferências, interrupções, desconexões ou anomalias tenham origem em atos ou omissões de terceiros, nestes incluindo as entidades fornecedoras ou licenciadoras de serviços ao Banco, e em serviços cuja detenção e controlo lhes pertença.

6. A função “Banco Mail” do canal Internet não obriga o Banco à execução de ordens, salvo acordo expresse para o efeito.

7. Apenas para o canal Centro de Contactos, e no caso de contas coletivas de movimentação conjunta ou mistas sem poderes de movimentação autónoma por parte do Cliente, a execução de qualquer operação depende da prévia receção pelo Banco da confirmação, através de documento escrito, de todos os cotitulares que obrigam a conta, o que deverá acontecer no prazo máximo das 48 horas seguintes à respetiva transmissão. O Cliente aceita que, nestes casos, a confirmação constitua meio bastante de prova das operações a que respeita.

8. No canal centro de contactos, com a resposta correta às questões que sejam colocadas ao Cliente em cada contacto telefónico, em conformidade com os procedimentos de identificação e de reconhecimento dos Clientes vigentes, e segundo o previsto na cláusula 4ª n.º 3 supra, e a manifestação do acordo do mesmo às concretas propostas que venham a ser formuladas pelo Banco, fica desde já o Banco autorizado a debitar o valor e os custos associados à transação respetiva.

9. Por razões de segurança e como meio de prova, o Cliente autoriza o Banco a proceder à gravação de todas as conversações mantidas entre ambos por Telefonia Vocal, reconhecendo a validade de tais registos como meio probatório pleno da vontade negocial manifestada por qualquer das partes por essa via, nomeadamente das informações, esclarecimentos ou aconselhamentos prestados pelo Banco, das ordens e instruções transmitidas pelo Cliente, ou da subscrição ou adesão por este a serviços comercializados pelo Banco.

Cláusula 9.ª: Registo das operações

1. O Cliente e o Banco acordam que o registo informático das operações realizadas ao abrigo do presente Contrato, o qual poderá ser visualizado em terminal e/ou impresso em papel, constitui prova adequada das ordens dadas pelo Cliente.

2. O Banco compromete-se manter permanentemente atualizada a informação que disponibiliza ao Cliente através dos canais Internet, Mobile e MTM. Todavia, sobre esta prevalecerão sempre os registos contabilísticos próprios do Banco.

Cláusula 10.ª: Suspensão, bloqueio do acesso, alterações contratuais, denuncia e resolução do Contrato

1. O Banco poderá inibir e bloquear temporária ou definitivamente, o(s) acesso(s) aos meios de comunicação à distância pelo Cliente e/ou de alguma das suas facilidades ou serviços, por motivos objetivamente fundamentados que se relacionem com:

a) Por razões de segurança, nomeadamente se o Banco for informado ou tiver conhecimento de que ocorreu quebra de confidencialidade do(s) códigos e credenciais de segurança personalizadas do Cliente indicados nos números 1 e 2 da cláusula 6ª (Convenção sobre prova), designadamente em caso de extravio, furto ou roubo ou apropriação abusiva dos mesmos, ou suspeita de utilização não

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



autorizada ou fraudulenta, ou de perda ou extravio, furto ou roubo ou falsificação de Cartão de débito ou de crédito emitido pelo Banco e de que o Cliente seja Titular;

b) A suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta de qualquer irregularidade de que possa resultar um prejuízo sério para o Banco, para o Cliente ou para o Sistema de Pagamentos nomeadamente quando tal lhe seja solicitado pela entidade gestora do Sistema de Pagamentos por motivos de segurança ou de utilização abusiva, indevida ou não autorizada;

c) Se o Cliente realizar transações ilegais de qualquer natureza;

d) Se o presente Contrato cessar, por qualquer forma, os seus efeitos;

e) Se for declarada falência, insolvência, ou declaração judicial de acompanhamento de maior do Cliente, se o saldo da(s) conta(s) do Cliente se mostrar indisponível na sequência de ordem judicial de penhora, arrolamento, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial, ou outras ordens de bloqueio ou análogas decretadas por autoridades judiciais, judiciárias ou de supervisão.

2. Nos casos referidos no número 1 precedente desta cláusula, o Banco deve informar o Cliente do bloqueio do(s) o(s) acesso(s) aos meios de comunicação á distância pelo Cliente, e da respetiva justificação por SMS para o telemóvel do Cliente, se possível antes de efetuar o bloqueio ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou for proibida por outras disposições legais aplicáveis.

3. Logo que deixem de se verificar os motivos que levaram ao bloqueio, o Banco deve desbloquear o(s) acesso(s) aos meios de comunicação á distância pelo Cliente.

4. Além dos casos referidos no número 1 precedente desta cláusula, fica bem entendido que por questões de segurança o Cliente ficará inibido de aceder aos meios de comunicação á distância do Banco através do Centro de Contactos, Internet, Mobile e MTM caso ocorram três falhas consecutivas no uso do Código de Utilizador, do Código Multicanal. Neste caso, a reativação do Código de Utilizador, do Código Multicanal ou da Chave de Confirmação poderá ser obtida através de contato presencial numa Agência do Banco ou contato telefónico através do canal Centro de Contactos. Não sendo possível reativar os códigos originais, nos termos

do número anterior, deverão ser obtidos novos códigos através dos meios disponíveis para esse efeito, como sejam as Agências do Banco, o sítio da Internet www.millenniumbcp.pt ou as caixas automáticas Multibanco.

5. O presente Contrato terá duração indeterminada.

6.1. O presente Contrato poderá ser denunciado, sem invocação de qualquer fundamento ou motivo:

a) A qualquer momento, pelo Cliente, mediante instrução escrita e devidamente assinada pelo Cliente presencialmente numa Sucursal do Banco;

b) Pelo Banco, neste caso mediante um pré-aviso escrito de sessenta dias sobre a data em que a denúncia haja de produzir efeitos, remetido ao Cliente nos termos previstos nas disposições da cláusula 13ª (Disposições Complementares) infra.

6.2. A denúncia do Contrato implica o cancelamento dos acessos aos meios de comunicação á distância pelo Cliente.

7. O Banco pode, mediante comunicação escrita enviada ao Cliente segundo o previsto na cláusula 13ª (Disposições Complementares) infra, resolver o presente Contrato com efeitos imediatos, cancelando imediatamente os acessos aos meios de comunicação á distância pelo Cliente nos seguintes casos:

a) Quando tenha sido declarada falência, insolvência, ou o Banco tenha conhecimento da declaração judicial de acompanhamento de maior do Cliente;

b) Quando o Cliente revogue ilegítimamente ordens de pagamento que tenha dado através dos meios de comunicação á distância do Banco;

c) Quando se verifique que o Cliente, por negligência grave ou dolo grosseiro, tenha provocado dano ao Banco ou a qualquer outro operador ou interveniente nas operações de pagamento ou crédito através dos meios de comunicação á distância do Banco.

d) Se o saldo da(s) conta(s) do Cliente ou de qualquer outra conta de depósito da titularidade ou co-titularidade do Cliente junto do Banco se mostrar indisponível na sequência de ordem judicial de penhora, arrolamento, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial, ou outras ordens de bloqueio ou análogas decretadas por autoridades judiciais, judiciárias ou de supervisão.

8. O Contrato cessa ainda a sua vigência, extinguindo-se imediatamente o direito de acessos aos meios de comunicação á distância do Banco em caso de morte do Cliente.

9.1. O Banco pode propor modificações do

Millennium
bcp

segurança e a utilização reservada e confidencial em cada momento do seu telemóvel ou dispositivo móvel, e do seu número de telemóvel previamente fornecido ao Banco, nos termos previstos nas cláusulas 6ª e 8ª supra, e responsabilizando-se o(s) seu(s) representante(s) legal(is), perante o Banco, pela sua utilização adequada e responsável, nos termos estabelecidos nestas cláusulas.

Cláusula 12.ª: Informação financeira

1. A informação financeira disponível através dos canais Internet e Mobile, nomeadamente cotações, índices, notícias, estudos ou outra, é disponibilizada pelo Banco com um intuito meramente informativo e é elaborada por terceiros, que autorizam o Banco a difundir tal informação aos Clientes.

2. Apesar de o Banco selecionar criteriosamente as fontes de informação, podem escapar à sua análise erros ou omissões, não podendo por isso garantir a exatidão ou completude da informação difundida nem ser por tal responsabilizado, ou responsabilizado pela má interpretação ou utilização da mesma.

3. O Cliente utilizará a informação financeira difundida por sua conta e risco, sendo o Cliente exclusivamente responsável pelas decisões de investimento tomadas com base na referida informação.

Cláusula 13.ª: Disposições complementares

1. Na vigência do presente Contrato, o Cliente tem o direito de receber a seu pedido, a todo o tempo, os termos do contrato em vigor em cada momento, em formato digital (ficheiro informático) disponibilizado para o endereço eletrónico fornecido pelo Cliente ou para consulta no canal Internet do Banco, mediante acesso à conta em www.millenniumbcp.pt, nos termos aqui previstos. Em alternativa, se o Cliente assim o requerer presencialmente em qualquer balcão do Banco, os termos do Contrato ser-lhe-ão facultados em suporte de papel.

2. Na vigência do presente Contrato, as comunicações do Banco ao Cliente serão realizadas preferencialmente por e-mail remetido para o endereço eletrónico do Cliente fornecido ao Banco, e/ou, se aplicável e possível, por SMS para o respetivo número de telemóvel, ou, em último recurso serão enviadas para o seu endereço postal, fornecidos ao Banco em cada momento, segundo o disposto nos números seguintes desta cláusula.

3. O Código Multicanal e o Código de Utilizador são pessoais e intransmissíveis e serão entregues exclusivamente ao menor, que deverá utilizá-los de forma cuidadosa, reservada e exclusivamente pessoal, e tomar todas as medidas de cuidado e de diligência razoáveis para preservar a posse, a

[illegible]

Millennium
bcp

Millennium
bcp

9. Quando o Cliente pretender ver algum tema de segurança abordado na nossa newsletter, ou necessite de esclarecimentos, deve contactar-nos através do correio eletrónico particulares@millenniumbcp.pt ou através do telefone 918272424 / 935222424 / 965992424 (chamada nacional) ou +351210052424 (chamada internacional) que é um serviço de atendimento permanente – 24 horas/dia, 365 dias/ano.

Mod. 10900345 01-22 MA

[illegible]

1. Sempre que aceder às suas contas bancárias, através do sítio do Millennium bcp, verifique se o endereço é apresentado da seguinte forma, conforme o browser utilizado:

Edge Millennium BCP(Banco Comercial Português, S.A.) [PT] ind.millenniumbcp.pt/pt/Particulares/Pages/Welcome.aspx

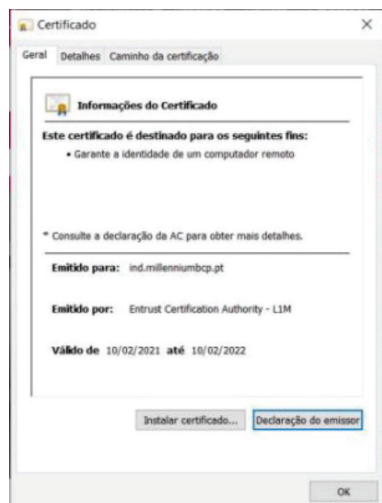
Firefox Millennium BCP(Banco Comerc... (PT) <https://ind.millenniumbc...>

Chrome Millennium BCP(Banco Comercial Português, S. | ind.millenniumbcp.pt/pt/particulares/Pages/Welcom...

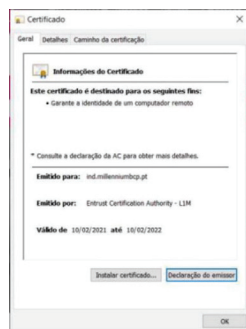
Safari Millennium BCP(Banco Comercial Português, S.A.) [PT] | ind.millenniumbcp.pt/pt/particulares/Pages/Welcome.aspx

Em caso de dúvida, confirme a origem do certificado digital - efetuando clique sobre o cadeado - e verifique se corresponde, efetivamente, ao Millennium bcp:

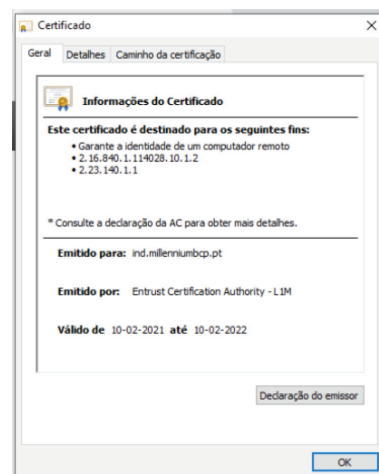
IE



Edge



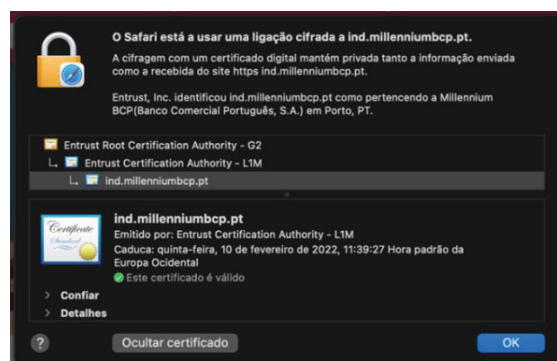
Chrome



Firefox



Safari



Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

Millennium
bcp

2. No acesso ao sítio de Internet www.millenniumbcp.pt o **Banco nunca solicita o número de telemóvel nem a instalação de software/programas de segurança.**

3. Caso seja um Utilizador exclusivo do sítio de Internet www.millenniumbcp.pt, será solicitado no primeiro acesso, e a cada 90 dias, a identificação do Código de Utilizador, três (3) dígitos aleatórios do Código Multicanal e um Código de Autenticação gerado via Token ou enviado por SMS para o número de telemóvel do Cliente, registado no Banco. Nos restantes acessos será solicitada apenas a identificação do Código de Utilizador e três (3) dígitos aleatórios do Código Multicanal. Serão solicitados sempre os mesmos 3 dígitos até que o acesso seja efetuado com sucesso. Tudo o que for solicitado para além do referido constitui uma tentativa de fraude que deverá reportar imediatamente, sem atraso injustificado, para o(s) número telefónico 918272424 / 935222424 / 965992424 (chamada nacional) ou +351210052424 (chamada internacional) que é um serviço de atendimento permanente – 24 horas/dia, 365 dias/ano, a fim de dar o alerta e solicitar o respetivo bloqueio/impedimento de uso abusivo ou fraudulento perante o Millennium bcp.

4. Para consultar os movimentos da(s) conta(s) ou extratos bancários com antiguidade superior a 90 dias, será solicitado um Código de Autenticação, sempre que no acesso ao sítio de Internet www.millenniumbcp.pt não tenha sido solicitado o Código de Autenticação, gerado via Token ou enviado por SMS para o número de telemóvel do Cliente, registado no Banco, para além dos três (3) dígitos aleatórios do Código Multicanal.

5. Na realização e confirmação de transações será solicitado um Código de Autenticação gerado via Token ou enviado por SMS para o número de telemóvel do Cliente, registado no Banco, no momento da realização da mesma.

6. Na realização de operações de pagamento por débito na conta de depósitos à ordem ou numa conta agregada ao serviço, pode ser exigível uma confirmação adicional através de um sistema de Autenticação Forte do Cliente (AFC) – nesse caso, será solicitado ao Cliente a introdução de um Código de Autenticação gerado via Token ou enviado por SMS para o número de telemóvel do Cliente, registado no Banco, no momento da realização da mesma.

7. O Cliente deve ler sempre atentamente todo o conteúdo do SMS recebido com o Código de

Autenticação, pois os dados da operação são identificados no texto da mensagem.

8. O Código de Autenticação não será solicitado caso execute um pagamento:

- para um dos seus beneficiários/favoritos previamente definidos como confiáveis;
- para contas da sua titularidade no Millennium bcp;
- de baixo valor, até atingir um valor acumulado definido pelo Banco.

9. O Millennium bcp envia sempre correio eletrónico e SMS sem links.

10. Nunca aceda ao sítio do Millennium bcp através de links de mensagens, motores de pesquisa ou, mesmo, através da opção “Favoritos”. Digite sempre o endereço completo www.millenniumbcp.pt para evitar o acesso a páginas fraudulentas e muito idênticas à do sítio do Millennium bcp, bem como, para evitar a instalação de software malicioso no equipamento utilizado para acesso ao sítio do Millennium bcp.

11. O Millennium bcp nunca solicita elementos de carácter pessoal e/ou confidencial, como por exemplo Código Multicanal completo, Chave de Confirmação, número de telemóvel, alteração de dados, etc. no acesso ao sítio de Internet www.millenniumbcp.pt, por correio eletrónico, SMS ou por qualquer outro meio.

12. Não utilize um Código Multicanal óbvio (números sequenciais, números iguais, dados pessoais como por exemplo a data de nascimento, número de telemóvel, etc.) para o acesso ao sítio de Internet www.millenniumbcp.pt. Periodicamente, pelo menos semestralmente, altere o seu Código Multicanal na opção “Personalizar”, do menu “Área M”.

13. Defina códigos de acesso únicos para o sítio de Internet www.millenniumbcp.pt e não os utilize em outros sítios.

14. O acesso a www.millenniumbcp.pt pode, igualmente, ser efetuado através do serviço de autenticação Chave Móvel Digital disponibilizado pelo Estado Português.

15. A Chave Móvel Digital permite autenticar-se através de:

- a) Número de telemóvel;
- b) PIN Número de Identificação Pessoal intransmissível criado no registo da Chave Móvel Digital;
- c) Código de segurança numérico único e temporário de 6 dígitos enviado por SMS para o número de telemóvel.

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

Millennium
bcp

16. Ao escolher esta forma de autenticação será redirecionado de forma segura para o serviço de autenticação do Estado, em:

<https://autenticacao.gov.pt/fa/CitizenConsent.aspx?RequestId=40b61ea2-d192-472f->

sendo informado dos dados pessoais solicitados pelo Banco e concorda explicitamente com essa transmissão, conforme:

17. Nunca forneça a terceiros quaisquer elementos pessoais de identificação que possam ser utilizados para certificação junto das operadoras móveis, nem os Códigos de Utilizador e de Acesso Multicanal ou outros, nomeadamente os Códigos de Autenticação recebidos por SMS ou obtidos via Token.

18. Deve igualmente ser impedido o acesso de terceiros aos equipamentos utilizados para confirmar operações bancárias bem como aos seus componentes, como sejam o(s) cartão(ões) SIM do número de telemóvel do Cliente indicado ao Banco.

19. O Cliente deve manter o seu computador protegido, obrigando-se nomeadamente a:

- Instalar um bom antivírus, mantendo-o permanentemente atualizado;
- Utilizar uma firewall para filtrar o tráfego da Internet que entra e sai do computador;
- Estar atento às atualizações de segurança que os fornecedores credíveis de software disponibilizam, aplicando-as de acordo com as instruções fornecidas;
- Utilizar sempre versões atualizadas dos navegadores e sistemas operativos;
- Desativar as opções guardar palavra-passe e preenchimento automático do seu navegador;
- Se se tratar de computador partilhado com outrem, deverá ter em atenção e aplicar sempre as medidas de proteção básicas: desconectar e terminar sempre cada sessão, e apagar a memória cache;
- Não deve abrir as mensagens eletrónicas de origem desconhecida, e sobretudo não deve clicar ou abrir anexos ou links constantes das mesmas.

- Não deve abrir ficheiros provenientes de remetentes desconhecidos;
- Deve manter-se informado sobre a segurança geral quanto à utilização da internet.
- Ter em atenção que as redes Wi-Fi gratuitas facilitam o acesso de terceiros ao seu computador e aos dados e comunicações do mesmo. Não deve utilizar redes Wi-Fi públicas para aceder ao canal internet ou mobile do Banco e nem para aceder a sites que requeiram a introdução de informações sensíveis, compras online e homebanking. Para este tipo de acessos utilize sempre e só a sua própria rede de dados;

Regras adicionais para o acesso ao Serviço do Centro de Contactos

1. O acesso ao serviço telefónico do Banco efetua-se através dos números 918 27 24 24 / 935 22 24 24 / 965 99 24 24 ou a partir do estrangeiro +351 210 05 24 24, por duas formas distintas:

- Atendimento automático - VRS (Voice Response System) é solicitado o número de conta à ordem e as 4 primeiras posições do Código Multicanal;
- Atendimento personalizado é solicitado o número de conta à ordem e 3 posições aleatórias do Código Multicanal.

2. Para validar as operações é necessário ter a Chave de Confirmação, sendo solicitadas 3 posições aleatórias da mesma.

Regras adicionais para o acesso ao Serviço Mobile

1- O Cliente deve:

- a) Ativar uma forma de bloqueio automático do seu equipamento móvel e de desbloqueio por código secreto ou dado biométrico do Cliente;
- b) Proteger o seu smartphone/tablet com um bom antivírus, mantendo-o sempre atualizado e operacional.
- c) Estar atento às atualizações de segurança que os fornecedores credíveis de software disponibilizam e aplicá-las de acordo com as instruções que são fornecidas.
- d) Desativar a opção de instalação de aplicações de origem desconhecida nas definições de segurança do seu equipamento;
- e) Recorrer sempre aos sites/stores oficiais quando necessitar de instalar qualquer aplicação, e ser cauteloso: antes de efetuar o download de uma aplicação, leia a opinião de outros utilizadores e verifique a que funcionalidades e permissões terá

de dar acesso no seu equipamento (ex: leitura e envio de sms, acesso aos seus contactos, localização). É muito importante que esteja atento às permissões que concede às aplicações que instala no dispositivo móvel;

f) Ao usar o correio eletrónico no seu equipamento móvel, o Cliente deve certificar-se que nunca acede a mensagens que não reconhece, principalmente a anexos ou links constantes das mesmas. No caso de receber algum correio eletrónico suspeito aparentemente proveniente do Banco, não o abra, e deve reportar o facto ao Banco, sem demora, numa Sucursal ou por via telefónica para o telefone 918272424 / 935222424 / 965992424 (chamada nacional) ou +351210052424 (chamada internacional), que é um serviço de atendimento permanente – 24 horas/dia, 365 dias/ano, a fim de dar o alerta.

g) Recordar que o Millennium bcp NUNCA envia correio eletrónico e SMS com links.

h) Ter em atenção que as redes Wi-Fi gratuitas facilitam o acesso de terceiros ao seu telemóvel e aos dados e comunicações do mesmo. Não deve utilizar redes Wi-Fi públicas para aceder ao canal internet ou mobile do Banco e nem para aceder a sites que requeiram a introdução de informações sensíveis, compras online e homebanking. Para este tipo de acessos utilize sempre e só a rede de dados do equipamento móvel;

i) Desativar o Bluetooth quando não precisar porquanto o telemóvel ficará menos vulnerável a ciberataques.

j) Manter o seu smartphone seguro fisicamente, e sob vigilância permanente.

App Millennium

1. As aplicações do Millennium bcp para instalação e utilização no telemóvel estão disponíveis para equipamentos Apple e Android TM.

2. Instale as aplicações a partir das lojas de aplicações oficiais das marcas (Apple Store e Play Store). Nunca o faça utilizando links que lhe sejam facultados por terceiros, nomeadamente por correio eletrónico ou por SMS.

3. Registo na App Millennium:

a) - Depois de instalada a App Millennium, defina o Código de Acesso Único (PIN) constituído por 4 algarismos, para o acesso à App Millennium e não o utilize noutras aplicações;

b) - De seguida, introduza o Código de Utilizador e três (3) posições aleatórias do Código Multicanal

para validar o envio do Código de Autenticação por SMS, indispensável ao registo da aplicação;

c) - Por último, introduza o Código de Autenticação que recebeu por SMS.

4. Acesso à App Millennium:

4.1. O acesso à App Millennium é efetuado através do PIN constituído por 4 algarismos, definido no processo do registo;

4.2. Em alternativa à utilização do Código de Acesso Único (PIN), o acesso pode efetuar-se através de impressão digital ou reconhecimento facial do Cliente, desde que o equipamento contemple estas tecnologias. Na página de login, poderá sempre optar pelo acesso com impressão digital, reconhecimento facial ou através do PIN. Para ativar/desativar o acesso à App Millennium por impressão digital ou reconhecimento facial, basta aceder à área de “Configurações”.

4.3. Não utilize um PIN óbvio (1234, 1111, ano de nascimento, código postal, etc.) para o acesso às aplicações do Millennium bcp. Periodicamente, altere o seu PIN no ícone do perfil (canto superior direito), disponível após acesso à App Millennium. Em seguida selecione Segurança » alterar PIN.

4.4. Atingindo as três falhas consecutivas de PIN, tem de proceder a um novo registo da App Millennium conforme descrito no ponto 3 precedente para definir novo PIN.

5. Para realizar operações a App Millennium pode solicitar:

- Três (3) dígitos aleatórios do Código Multicanal; ou,

- Um Código de Autenticação enviado por SMS para o número de telemóvel registado no Banco; ou,

- Um dado biométrico (impressão digital ou reconhecimento facial).

Tudo o que for solicitado para além do referido, constitui uma tentativa de fraude e deverá reportar sem demora para o 918272424 / 935222424 / 965992424 (chamada nacional) ou +351210052424 (chamada internacional) que é um serviço de atendimento permanente – 24 horas/dia, 365 dias/ano.

6. O Código de Autenticação não será solicitado caso execute um pagamento:

- para um dos seus beneficiários/favoritos previamente definidos como confiáveis;

- para contas da sua titularidade no Millennium bcp;

- de baixo valor, até atingir um valor acumulado definido pelo Banco.

Millennium
bcp

3. É responsabilidade do Cliente, uma vez redirecionado para a página web/app do Millennium bcp, confirmar a autorização dada a um TPP para que este possa prestar determinado serviço de Open Banking e aceder diretamente ao Banco, devendo para o efeito, no sítio de Internet www.millenniumbcp.pt, introduzir corretamente o Código de Utilizador, três posições aleatórias do Código Multicanal e um Código de Autenticação enviado por SMS para o número de telemóvel registado no Banco ou obtido por Token, ou, na App Millennium, introduzir corretamente o PIN de Segurança constituído por quatro dígitos numéricos e um Código de Autenticação enviado por SMS para o número de telemóvel registado no Banco. Tudo o que for solicitado para além do referido supra constitui uma tentativa de fraude e deverá reportar para o 918272424 / 935222424 / 965992424 (chamada nacional). Para chamadas a partir do estrangeiro, ligue para +351 210 05 24 24.

4. O Código de Utilizador, o Código Multicanal e o PIN, indicados no ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA destas Condições Gerais, são elementos de autenticação pessoais, confidenciais e intransmissíveis, pelo que o Cliente não pode permitir a sua utilização por terceiros, fazendo uma utilização rigorosa, exclusivamente pessoal dos mesmos.

5. Antes de decidir partilhar com terceiros saldos e movimentos das contas detidas junto do Banco, o Cliente deve tomar as medidas necessárias para confirmar que o TPP é uma entidade legítima, verificando designadamente tratar-se de uma entidade registada junto do Banco de Portugal ou junto da National Competent Authority do país de origem.

6. Constitui obrigação do TPP prestar informações claras e objetivas sobre a sua identidade e contactos, finalidade e fundamento do tratamento da informação que diz respeito ao Cliente, os destinatários dos dados se os houver, o facto de tencionar transferir dados para um país terceiro, se for o caso.

7. O Cliente deve ter em consideração que se decidir conferir a um TPP o seu acordo para que este tenha acesso aos seus dados bancários e se, além disso, confirmar na página web/app do Millennium bcp a autorização dada a um TPP para que este possa prestar determinado serviço de Open Banking e aceder diretamente ao Banco, o Banco não pode garantir a forma nem as

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

Millennium
bcp

5. Pelos meios de comunicação à distância o Cliente poderá ainda solicitar a aquisição de produtos e serviços com terceiras entidades, nos termos do acordo celebrado entre estas e o Banco.

6. Todos os contratos celebrados através de meios de comunicação à distância ficam subordinados às presentes cláusulas, bem como ao disposto nos Documentos “Perfil de Utilizador”, e, se for o caso, “Regras para Autorização de Operações”, e às condições gerais e particulares aplicáveis à contratação de cada produto ou serviço concretamente disponibilizado, assim como ao tarifário em vigor no preçário do Banco, legislação aplicável e usos bancários em geral.

7. A prestação de serviços através de meios de comunicação à distância rege-se também, em tudo o que aqui não se encontra especificamente previsto, pelo disposto nas cláusulas do Capítulo A e do Capítulo B, que aqui se dão por inteiramente reproduzidas para todos os efeitos.

Cláusula 2.ª: Riscos associados aos meios de comunicação à distância

1. Os meios de comunicação à distância para acesso do Cliente ao Banco estão sujeitos a riscos de fraude por terceiros, nomeadamente de “phishing”, bem como, de consulta e realização de operações fraudulentas por terceiros não autorizados na conta do Cliente.

2. O “phishing” é uma fraude que consiste em substituir a identidade do Banco ou de qualquer outra entidade fidedigna, e cuja finalidade é a obtenção de informações confidenciais do Cliente, nomeadamente dados bancários, dados pessoais ou códigos de acesso. Os ataques de “phishing” podem produzir-se através de mensagens de correio eletrónico, SMS ou chamadas telefónicas nas quais se pode imitar e substituir a identidade do Banco ou de qualquer outra entidade fidedigna. Essas mensagens de correio eletrónico ou SMS podem conter um ficheiro anexo que efetua a instalação de software malicioso (malware) no equipamento do Cliente ou reencaminhar para uma página web fraudulenta, que reproduz ou copia o aspeto da página original do Banco, e na qual é solicitado ao Cliente a introdução de dados pessoais e/ou códigos acesso, como por exemplo, o Código de Utilizador, a Password e/ou (todas) as posições do Código Multicanal, o Código de Autenticação, o número de telemóvel ou os números dos cartões bancários.

3. O Cliente deve estar atento, ser precavido e ter em conta que tanto a(s) mensagem de correio eletrónico ou SMS, como a página web fraudulenta, podem ser muito complexas e sofisticadas. O Cliente tem de desconfiar e suspeitar, nomeadamente:

a) do tom de urgência de mensagens que o ameacem com a suspensão do acesso à conta, dos códigos de acesso ou do cartão se não fornecer os seus dados imediatamente;

b) do pedido de confirmação dos seus dados pessoais via correio eletrónico ou SMS, designadamente remetendo-o para o preenchimento on-line de formulários de informações pessoais e de códigos de acesso;

c) de erros ortográficos/gramaticais e outros erros patentes na mensagem ou na página web fraudulenta, ou outros elementos que sugiram a origem diversa ou suspeita dos mesmos;

d) de mensagens de correio eletrónico ou SMS com links ou ficheiros em anexo;

e) da indicação de que, deve fornecer Código(s) de Autorização que o Banco lhe enviou por SMS ou gerados via Token, para simular operações.

4. O Cliente obriga-se a ler atentamente e dar cumprimento escrupuloso às recomendações e regras de segurança constantes do ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA, que faz parte integrante do presente acordo, bem como, a ir consultar e ler, pelo menos uma vez em cada trimestre do ano civil, os avisos de segurança e os alertas periódicos divulgados no sítio de Internet do Banco, incluindo a descrição das fraudes comuns nesse período para a captura fraudulenta do Código de Utilizador, Password/ Código Multicanal e demais credenciais personalizadas de acesso dos Clientes.

5. O Banco é responsável por assegurar a fiabilidade da sua página de Internet e serviços de Mobile Banking, bem como a segurança dos seus servidores e componentes informáticos.

6. O Cliente é responsável pela segurança e fiabilidade do equipamento informático e de comunicação utilizado para acesso ao Banco através dos meios de comunicação à distância, nomeadamente dos computadores, tablets, telemóveis, números de telemóvel, e ligações à Internet de sua propriedade ou sob sua alçada, nos termos do disposto nos números seguintes e nas recomendações e regras de segurança constantes do ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA.

16. O Banco, por sua iniciativa, efetuará a eliminação de Utilizadores perante a comprovação documental de alterações estatutárias, caducidade dos mandatos, renúncia ou impedimento definitivo para o exercício das respectivas funções.

11. As alterações decorrentes do ponto anterior efetuadas pelos Administradores do Serviço tornam-se efetivas após concluído o respectivo processo de autorização por assinatura eletrônica.

1. Fica expressamente convenionado e aceite que, em conformidade com o disposto na Diretiva (UE) 2015/2366 de 25.03.2015 e nas disposições legais que a regulamentam e transpõem, o Banco, na sua qualidade de prestador de serviços de pagamento do Cliente, está obrigado a disponibilizar o acesso à conta(s) de pagamento do Cliente junto do Banco a terceiras partes (third-party providers) sem necessidade de existir qualquer relação contratual entre estas e o Banco e desde que o Cliente ofereça o seu consentimento, para efeitos da prestação do serviço de informação sobre contas, e do serviço de iniciação de pagamentos e confirmação da disponibilidade de fundos, melhor descritos no ANEXO 2 - OPEN BANKING, que faz parte integrante do presente acordo.

2. No documento “Perfil de Utilizador” o Cliente pode, se assim o entender, optar por conferir poderes para o serviço Open Banking ao(s) Utilizador. A gestão do serviço Open Banking é efetuada pelo(s) Utilizador(es) a quem o Cliente tenha conferido poderes para o efeito.

3. A iniciação de pagamentos através de terceiras partes (third- party providers) tem como montantes máximos por transação os definidos na Ficha de Assinaturas de acordo com as regras de autorização de operações aí convencionadas para a respetiva conta de depósito do Cliente, salvo instruções diversas estabelecidas pelo Cliente no documento “Regras para Autorização de Operações” e aceites pelo Banco.

4. O Cliente é exclusivamente responsável pelo consentimento que conceda a terceiras partes (third-party providers) para efeitos de acesso por estes à(s) conta(s) do Cliente junto do Banco, no âmbito do serviço de informação sobre contas e do serviço de iniciação de pagamentos e confirmação da disponibilidade de fundos.

1. No documento “Perfil de Utilizador”, o Cliente pode, se assim o entender, optar por conferir ao(s) Utilizador(es) poderes para acesso e utilização em nome e representação do Cliente do serviço Mobile

[illegible]

2. As Partes aceitam a equiparação jurídica das

Millennium
bcp

de cuidado e de diligência razoáveis para preservar a segurança e a confidencialidade das credenciais de segurança personalizadas indicadas no n.º1 da precedente cláusula 7ª, para efeitos de autenticação perante o Banco, e a não permitir nem facilitar o seu conhecimento nem a sua utilização por terceiros, obrigando-se a manter sempre a respetiva confidencialidade, e a uma utilização atenta, cuidadosa, reservada e exclusivamente pessoal dos mesmos.

2. O Cliente é responsável pela guarda, utilização e manutenção corretas das credenciais de segurança personalizadas indicadas no n.º1 da precedente cláusula 7ª, para efeitos de autenticação perante o Banco.

3. Designadamente, o Cliente obriga-se a adotar todas as precauções e medidas razoáveis e adequadas para que não se tornem acessíveis ou perceptíveis a terceiros não autorizados o(s) Código(s) os Código Pessoal Secreto (Password / Código Multicanal), o(s) Certificado(s) Digital(is), o PIN e/ ou os dados biométricos para acesso à App M Empresas do serviço Mobile App, os quais não devem nunca ser anotados em suporte facilmente acessível a outrem, nem no dispositivo móvel ou computador, nem em qualquer outro documento ou suporte que esteja junto dos mesmos.

4. O Cliente deve estar atento, ser precavido e ter em conta que existe o risco de receber mensagens de correio eletrónico, SMS ou até chamadas telefónicas com intuítos fraudulentos, nas quais se imita e substitui a identidade do Banco, a fim de, ardilosa e fraudulentamente obter as credenciais personalizadas de segurança do Cliente. Designadamente, o Cliente tem de suspeitar e de desconfiar do tom de urgência de mensagens que solicitem uma ação imediata ou ameacem por exemplo com a suspensão do acesso se não fornece imediatamente as credenciais de acesso, ou o pedido de confirmação de dados nomeadamente remetendo para o preenchimento on-line de formulários de informações e fornecimento de códigos e credenciais de acesso, ou mensagens SMS ou de correio eletrónico com links ou ficheiros anexos para descarregar e instalar.

5. O Cliente obriga-se conhecer e a assegurar o cumprimento escrupuloso das recomendações e regras de segurança constantes do ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA, bem como a ir consultar e ler, pelo menos uma vez em cada trimestre do ano civil, os avisos de segurança e os

7. O disposto na cláusula precedente e na presente cláusula aplica-se também à contratação de produtos e serviços com terceiras entidades, prevista no n.º 5 da anterior cláusula 1ª, agindo o Banco, nesse âmbito, em nome e em representação daquelas entidades.

1. O Cliente obriga-se a tomar todas as medidas

[illegible]

6. O Cliente obriga-se a aceder e utilizar os meios de comunicação à distância do Banco de acordo com as cláusulas e condições que regem a respetiva utilização, e a comunicar ao Banco, sem atraso injustificado, logo que:

b) Suspeita de que terceiros não autorizados têm conhecimento das credenciais de segurança personalizadas de um (ou mais) Utilizador(es) indicadas na alínea a) anterior, e/ou

d) Tenha conhecimento da perda, extravio, roubo, ou de apropriação abusiva do equipamento móvel onde a App M Empresas está instalada; e/ou

Em qualquer destes casos, o Cliente ou qualquer dos Utilizadores deverá entrar de imediato em contacto com o Banco, por via telefónica para o telefone 21 427 04 02, que é um serviço de atendimento permanente – 24 horas/dia, 365 dias/ano, a fim de dar o alerta e solicitar o respetivo bloqueio/impedimento de uso abusivo ou fraudulento. O Cliente deverá ademais confirmar os factos assim comunicados ao Banco, de forma escrita num prazo não superior a 5 dias de calendário.

cláusulas, do(s) documento(s) “Perfil de Utilizador”, e, se for o caso, do documento “Regras para Autorização de Operações”, bem como, transmitir-lhe(s) as recomendações e regras de segurança constantes do ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA. Designadamente, Cliente obriga-se a:

a) Comunicar a cada Utilizador específicas instruções e informação sobre os riscos de fraude, nomeadamente de “phishing”, alertando-o para a indispensabilidade de ser cuidadoso, atento e precavido e transmitindo-lhe as informações e sinais de alerta expostos no precedente número quatro; e

b) Facultar a cada Utilizador um exemplar do ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA, assegurando-se que este o lê atentamente; e

c) Assegurar que cada Utilizador consulta e lê atentamente, pelo menos uma vez em cada trimestre do ano civil, todos os avisos de segurança e alertas periódicos divulgados no sítio de Internet do Banco, incluindo a descrição das fraudes mais comuns em cada momento para a captura fraudulenta de credenciais de acesso personalizadas, para se manter devidamente informado e atualizado sobre as precauções e regras de cuidado a adotar; para tanto, o Cliente deverá instruir cada Utilizador nesse sentido e assegurar o cumprimento periódico dessas instruções; e

d) Instruir e alertar cada Utilizador de que os respetivos Código de Utilizador, Código Pessoal Secreto (Password / Código Multicanal), Certificado Digital, o PIN e/ou os dados biométricos para acesso à App M Empresas do serviço Mobile App são confidenciais e intransmissíveis, informando-o de todas as medidas de cuidado e de diligência razoáveis que devem ser adotadas para preservar a posse, segurança, e a utilização exclusiva, reservada e confidencial das mesmas, em nome e por conta do Cliente; e

e) Instruir e alertar o(s) Utilizador(es) ao(s) qual(is) haja concedido poderes para o serviço Mobile App de que devem adotar todas as medidas de cuidado e de diligência razoáveis para preservar a posse, a segurança e a utilização exclusiva, reservada e confidencial, em cada momento, do telemóvel ou dispositivo móvel no qual tenha instalado a App M Empresas; e

f) Informar cada Utilizador de que no sítio de Internet do Banco poderá alterar a qualquer momento a Password / Código Multicanal que lhe foi atribuída, e instruí-lo de que deverá efetuar essa alteração

periodicamente com regularidade; e

g) Instruir cada Utilizador para que este aceda e utilize os meios de comunicação à distância do Banco de acordo com as cláusulas e condições que regem a respetiva utilização; e

h) Instruir e alertar cada Utilizador de que deve comunicar ao Cliente e ao Banco, sem atraso injustificado, logo que tenha conhecimento ou suspeite de algum dos factos indicados nas alíneas do precedente n.º 6, por qualquer forma, devendo entrar de imediato em contacto com o Banco nos termos previstos no referido n.º 6; e

i) Assegurar que os Utilizadores se vinculam a observar as instruções e obrigações elencadas nas alíneas precedentes deste número.

8. Após a comunicação do Cliente referida no precedente n.º 6 desta cláusula, o Banco bloqueará o acesso às contas do Cliente através dos meios de comunicação à distância.

9. É aqui aplicável o disposto nas cláusulas 11.ª e 12.ª do Capítulo B.

Cláusula 9.ª: Tratamento das instruções do Cliente

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 11ª seguinte, o Cliente pode dar instruções ao Banco através dos meios de comunicação à distância a qualquer hora do dia, todos os dias do ano.

2. A execução das ordens transmitidas pelo Cliente será efetuada de acordo com as condições aplicáveis ao tipo de canal à distância em causa, serviço ou produto solicitado.

3. O Banco poderá abster-se de executar ordens transmitidas pelo Cliente quando estas não respeitarem as disposições legais aplicáveis ou colidirem com os usos bancários, quando a conta a movimentar não se encontre provisionada para a operação pretendida, ou ainda quando não for cumprida qualquer disposição constante das presentes cláusulas de Condições Gerais e das regras dos ANEXOS 1 e 2, bem como, dos documento(s) “Perfil de Utilizador”, do documento “Regras para Autorização de Operações”, e se for o caso de outros documentos aplicáveis ao Serviço, ou em virtude de alguma irregularidade no processo de transmissão e/ou autorização da ordem em causa que não seja devidamente sanada no prazo de 72 horas.

4. Uma vez autorizadas e enviadas ao Banco para processamento imediato não é possível efetuar alterações, nem cancelar as ordens transmitidas

através dos meios de comunicação à distância.

5. As ordens dadas em dias bancários não úteis serão consideradas como tendo sido ordenadas no primeiro dia útil seguinte. Deverá atender-se sempre às horas limite para processamento de ordens no próprio dia, estabelecidas pelo Banco para os diversos produtos e serviços.

6. A função “BancoMail” do Canal Internet não obriga o Banco à execução de ordens, salvo acordo expresso para o efeito.

Cláusula 10.ª: Registo das operações e Disponibilização de Extratos, Notas de lançamento e Faturas

1. O Cliente e o Banco acordam que o registo informático das operações realizadas ao abrigo do presente Contrato, o qual poderá ser visualizado em terminal e/ou impresso em papel, constitui prova adequada das ordens dadas pelo Cliente.

2. O Banco compromete-se a manter permanentemente atualizada a informação que disponibiliza ao Cliente através dos canais Internet e Mobile. Todavia, sobre esta prevalecerão sempre os registos contabilísticos próprios do Banco.

3. O Cliente expressamente aceita que os extratos combinados e de movimentos, as notas de lançamento e faturas lhe sejam disponibilizados por via eletrónica, podendo tais documentos eletrónicos ser visualizados em terminal e/ou impressos em papel.

Cláusula 11.ª: Suspensão, bloqueio do acesso e resolução do Contrato

1. O Banco poderá inibir e bloquear, total ou parcialmente, o acesso e a utilização dos meios de comunicação à distância pelo Cliente por motivos objetivamente fundamentados que se relacionem com:

a) Ameaça para a segurança ou por razões de assistência, manutenção, reparação, ou introdução de melhorias na segurança dos meios de comunicação à distância;

b) Risco ou suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta por terceiros;

c) O aumento significativo do risco de o Cliente não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento, quando exista linha de crédito associada.

2. De acordo com as circunstâncias do caso, poderão constituir situações enquadráveis numa das alíneas do número anterior os seguintes

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



motivos:

a) Quando ocorram fundadas razões de ameaça para a segurança e, nomeadamente, se o Banco for informado ou tiver conhecimento de que ocorreu perda, extravio, roubo, furto ou apropriação abusiva de uma ou mais credenciais de segurança personalizadas;

b) Se o Banco tiver conhecimento ou suspeitar de qualquer uso fraudulento ou de qualquer irregularidade no acesso e utilização dos meios de comunicação à distância de que possa resultar um prejuízo sério para o Sistema de Pagamentos, ou para o Banco ou para o Cliente;

c) Se o Cliente for inibido do uso do cheque, ou se, por outro motivo fundado houver um aumento significativo do risco do Cliente não poder cumprir as suas responsabilidades creditícias;

d) Se o saldo de alguma conta do Cliente se apresentar indisponível por penhora, arrolamento, arresto, congelamento, falência, insolvência ou qualquer outra medida de apreensão decretada por ordem judicial e/ou de autoridades judiciárias ou de supervisão.

3. Nos casos referidos no n.º 1 precedente desta cláusula, o Banco deve informar o Cliente do bloqueio realizado, e da respetiva justificação por mensagem automática ou outro meio expedito, se possível antes de operar o bloqueio ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou for proibida por outras disposições legais aplicáveis.

4. Logo que deixem de se verificar os motivos que levaram ao

bloqueio, o Banco retirará o bloqueio operado.

5. Por motivos de segurança o Utilizador ficará inibido de aceder aos serviços do Banco através da Internet e Mobile caso ocorram três falhas consecutivas no uso do Código de Utilizador, ou da Password / Código Multicanal. Neste caso, a reativação do acesso poderá ser obtida através de comunicação escrita devidamente assinada do Cliente a solicitar a reativação do Utilizador, de solicitação direta do Utilizador em qualquer Agência do Banco ou de outro método igualmente seguro que o Banco venha a comunicar para o efeito.

6. O presente acordo de acesso e utilização dos meios de comunicação à distância pode ser resolvido por qualquer das partes nos termos gerais de Direito. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas precedentes, o Banco pode, nomeadamente, resolver o presente Contrato de Condições

Gerais de meios de comunicação à Distância e cancelar de imediato o acesso e utilização dos meios de comunicação à distância mediante envio de comunicação escrita, a qual se presume recebida pelo Cliente no terceiro dia posterior à sua expedição, em qualquer dos seguintes casos:

a) Por qualquer um dos motivos e factos elencados nas alíneas do n.º 2 anterior;

b) O Cliente, por qualquer forma, der causa à interrupção da sua atividade ou à diminuição considerável das suas garantias de solvabilidade;

c) O Cliente se apresentar à insolvência ou for requerida a insolvência do Cliente;

d) O Cliente requerer processo especial de revitalização;

e) Se for revogada a autorização de exercício da atividade do Cliente;

f) Se for aplicada ao Cliente alguma medida de intervenção corretiva, administração provisória ou de resolução;

g) Quando se verifique serem falsas ou incorretas informações prestadas no âmbito de reclamação(ões) apresentadas ao Banco, relativas ao acesso e/ou utilização dos meios de comunicação à distância.

Cláusula 12.^a: Informação financeira

1. A informação financeira disponível através dos canais Internet e Mobile, nomeadamente cotações, índices, notícias, estudos ou outra, é disponibilizada pelo Banco com um intuito meramente informativo e é elaborada por terceiros, que autorizam o Banco a difundir tal informação aos Clientes.

2. Apesar de o Banco selecionar criteriosamente as fontes de informação, podem escapar à sua análise erros ou omissões, não podendo por isso garantir a exatidão ou completude da informação difundida nem ser por tal responsabilizado, ou responsabilizado pela má interpretação ou utilização da mesma.

3. O Cliente utilizará a informação financeira difundida por sua conta e risco, sendo o Cliente exclusivamente responsável pelas decisões tomadas com base na referida informação.

Cláusula 13.^a: Custos dos serviços

1. O Cliente autoriza o Banco a debitar a Conta de depósitos à ordem, pelos custos relativos aos serviços e operações realizadas através dos meios de comunicação à distância, incluindo as que respeitem à aquisição de bens ou serviços a outros fornecedores presentes no Canal Internet e

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



Mobile, autorizando desde já o Banco, em caso de insuficiência de saldo e se assim o entender, mas sem a tal estar obrigado, a debitar a referida conta a descoberto pelas quantias necessárias ou debitar qualquer outra conta que o Cliente seja ou venha a ser titular junto do Banco.

2. As operações que o Cliente realiza com o Banco através do Canal Internet e Mobile, assim como as comissões de utilização que sejam devidas, estão sujeitas ao disposto no preço do Banco em vigor em cada momento. O Banco poderá, a todo o tempo, modificar o seu preço. As alterações do preço deverão ser comunicadas ao Cliente mediante circular, mensagem no extrato de conta, correio eletrónico ou por outro meio de comunicação apropriado estipulado pelas Partes. As alterações propostas pelo Banco entrarão em vigor após comunicação ao Cliente com pelo menos 30 dias de antecedência, podendo o Cliente declarar por escrito pôr termo à relação contratual por não concordar com as alterações propostas, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de comunicação pelo Banco das alterações, presumindo-se que as aceita se não o fizer.

3. Os contactos de iniciativa do Banco não implicam custos para o Cliente, sem prejuízo do preço e encargos devidos pelo serviço financeiro que venha a ser contratado na sequência de cada contacto.

Cláusula 14.ª: Denúncia, alteração do Contrato e Resolução

1. O Banco pode propor modificações ao clausulado das Condições Gerais dos Meios de Comunicação à Distância, emergentes de determinações legais ou relacionadas com sistemas internacionais e regras de segurança, ou ainda quando o entenda conveniente.

2. Essa(s) modificação(ões) será(ão) comunicada(s) ao Cliente em suporte duradouro remetido para o endereço eletrónico do Cliente, ou através de pré-aviso ou mensagem inserta no extrato da Conta Cartão e/ou da Conta à Ordem Associada, por circular ou outro meio apropriado habitualmente utilizado, com antecedência não inferior a dois meses sobre a data da sua aplicação.

3. Fica expressamente convencionado que, perante o silêncio subsequente do Cliente se considera que este aceita tacitamente a(s) alteração(ões) assim proposta(s) pelo Banco, exceto se, antes da entrada em vigor dessa proposta, o Cliente notificar o Banco de que não a(s) aceita.

4. Discordando dessa(s) modificação(ões)

proposta(s), o Cliente poderá resolver e pôr termo imediato ao presente acordo de Condições Gerais de meios de comunicação à Distância, desde que o efetue antes da entrada em vigor da(s) alteração(ões) proposta(s), e por escrito.

5. O presente Contrato de Condições Gerais de meios de comunicação à Distância poderá ser denunciado a todo o tempo, com efeitos imediatos, pelo Cliente através de comunicação efetuada por escrito ao Banco.

6. O acordo poderá ser denunciado pelo Banco, mediante um pré-aviso escrito de dois meses sobre a data em que a denúncia haja de produzir efeitos.

ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA **Regras gerais para o acesso/uso de todos os Meios de Comunicação à Distância do Banco**

1. O Cliente obriga-se a ler atentamente e dar cumprimento escrupuloso às presentes recomendações e regras de segurança aqui constantes, bem como, a ir consultar e ler, pelo menos uma vez em cada trimestre do ano civil, todos os avisos de segurança e os alertas periódicos que o Banco divulga no sítio de Internet www.millenniumbcp.pt, incluindo a descrição das fraudes perpetradas em cada momento para a captura fraudulenta de credenciais de segurança personalizadas.

2. O Cliente deve estar atento e ser precavido contra tentativas de fraude por terceiros não autorizados. Designadamente, o Cliente tem de suspeitar e de desconfiar de qualquer mensagem, por correio eletrónico ou SMS, que peça uma “ação imediata” ou crie uma sensação de urgência, que contenha erros ortográficos/gramaticais, contenha links e/ou anexos de ficheiros executáveis.

3. O Millennium bcp não envia mensagens de correio eletrónico ou SMS com links e nunca solicita a confirmação de dados pessoais ou confidenciais nem de códigos ou dados de autenticação para acesso a contas bancárias por estas vias de comunicação, designadamente remetendo para o preenchimento on-line de formulários de informações pessoais e fornecimento de credenciais de acesso. Se tal vier a suceder, o Cliente deve considerar que se pode tratar de uma tentativa de fraude.

4. O Cliente deve analisar as mensagens de correio eletrónico que recebe antes de abrir, confirmando sempre a origem e o assunto da mesma e, se continuar com dúvidas, confirme previamente junto da entidade emitente. O Cliente não deve aceitar a execução de programas cujo download se ative

[illegible]

5. Se em algum momento o Cliente receber um Código de Autenticação para confirmação de uma operação que não tenha solicitado, o Cliente deve abster-se de introduzir ou divulgar esse código e deve de imediato reportar o facto sem demora para o(s) número telefónico 707502424 / 918272424 / 935222424 / 965992424 (chamada nacional) ou +351707502424 / +351210052424 (chamada internacional) que é um serviço de atendimento permanente – 24 horas/ dia, 365 dias/ano, a fim de dar o alerta e solicitar o respetivo bloqueio/ impedimento de uso abusivo ou fraudulento perante o Millennium bcp.

7. Se verificar em algum momento que o telemóvel se encontra inativo ou que o número de telemóvel não funciona corretamente, o Cliente deverá contactar de imediato a sua operadora de telecomunicações e garantir o correto funcionamento do cartão SIM relativo ao seu número de telemóvel indicado ao Banco.

a) Tiver conhecimento da perda, furto, roubo, apropriação abusiva, qualquer utilização não autorizada de credenciais de segurança personalizadas de um (ou mais) Utilizador(es), designadamente de algum(s) Código(s) de Utilizador, Código Pessoal Secreto (Password / Código de Acesso Multicanal), o Certificado(s) Digital(is), PIN e/ou de dados biométricos para acesso à App M Empresas do serviço Mobile App Millennium, e/ou

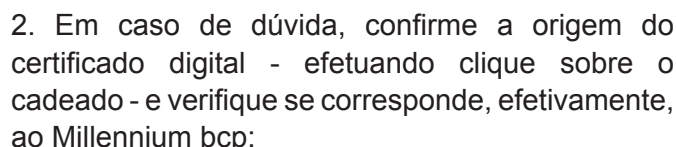
c) Suspeitar de acesso indevido ao seu endereço de correio eletrónico e/ou ao seu computador, telemóvel ou dispositivo móvel, ou ao seu número de telemóvel, por qualquer forma, e/ou

ou de apropriação abusiva de equipamento móvel onde a App M Empresas está instalada, e/ou

e) Constatar o registo em conta de depósito do Cliente de qualquer transação não consentida ou a existência de erros ou irregularidades na efetivação das operações;

Regras Adicionais para o sítio de Internet
www.millenniumbcp.pt:

1. Sempre que aceder às suas contas bancárias, através do sítio do Millennium bcp, verifique se: (i) o endereço se inicia por <https://emp.millenniumbcp.pt/>, (ii) a barra de endereços se apresenta a verde e (iii) junto ao endereço se encontra um cadeado, seguido de “Millennium BCP”. conforme:



[illegible]

- Deve manter-se informado sobre a segurança geral quanto à utilização da internet.

Regras adicionais para o acesso ao Serviço do Centro de Contactos

b) Informações adicionais efetua-se através do número 707 50 24 24. A partir do estrangeiro, ligue +351 210 05 24 24. O atendimento é personalizado e é solicitada a conta à ordem e 3 posições aleatórias do Código de Acesso (Multicanal);

2. Para realização de manutenções aos acessos do sítio de Internet www.millenniumbcp.pt poderão ser solicitadas informações adicionais de segurança (pessoais ou de relação com o Banco).

1. O Cliente deve:

b) Proteger o seu smartphone/tablet com um bom antivírus.

c) Estar atento às atualizações de segurança que os fornecedores credíveis de software disponibilizam e aplicá-las de acordo com as instruções que são

j) Manter o seu smartphone/tablet seguro fisicamente, e sob vigilância permanente.

2. As aplicações do Millennium bcp para instalação e utilização no telemóvel/tablet estão disponíveis para equipamentos Apple e Android TM. Instale as aplicações a partir das lojas de aplicações oficiais das marcas (Apple Store, e Play Store). Nunca o faça utilizando links que lhe sejam facultados por terceiros, nomeadamente por correio eletrónico ou por SMS.

[illegible]

Millennium
bcp

necessárias para confirmar que o TPP é uma entidade legítima, verificando designadamente tratar-se de uma entidade registada junto do Banco de Portugal ou junto da National Competent Authority do país de origem.

6. Constitui obrigação do TPP prestar informações claras e objetivas sobre a sua identidade e contactos, finalidade e fundamento do tratamento da informação que diz respeito ao Cliente, os destinatários dos dados se os houver, o facto de tencionar transferir dados para um país terceiro, se for o caso.

7. O Cliente deve ter em consideração que se decidir conferir a um TPP o seu acordo para que este tenha acesso aos seus dados bancários e se, além disso, confirmar na página web/app do Millennium bcp a autorização dada a um TPP para que este possa prestar determinado serviço de Open Banking e aceder diretamente ao Banco, o Banco não pode garantir a forma nem as finalidades com que a informação será tratada por aquele, e tratando-se de um serviço de iniciação de pagamentos a operação considera-se assim autorizada, não podendo o consentimento para a sua execução ser então retirado. Não obstante, obtido o consentimento do Cliente, nos termos supra referidos, e tendo acedido aos dados bancários que lhe dizem respeito, o TPP é única e exclusivamente responsável pela segurança dos dados assim obtidos.

8. O Cliente deve ter presente que pode a qualquer momento gerir e retirar na página web/App do Millennium bcp as autorizações para serviços de Open Banking conferidas a TPP's, devendo para o efeito aceder ao menu Área M ao sítio de Internet www.millenniumbcp.pt. Pode igualmente ligar para a linha de apoio do Millennium bcp.

9. Em qualquer caso, nos termos da lei, o Banco tem a prerrogativa de recusar o acesso de um TPP aos dados bancários do Cliente se considerar que há risco de fraude.

Cláusula 1.ª: Âmbito de aplicação

Estas Condições Gerais são aplicáveis à concessão de crédito pelo Banco, designadamente mediante o desconto de títulos de crédito, mútuos, abertura de crédito, contas correntes, garantias, fianças, avales, abertura e negociação de créditos documentários, desconto de remessas documentárias e crédito

Banco Commercial Português, S.A., sociedade aberta com sede no Registo do J.º de 1.^aª, nº 28, no Porto, com o capital social de 6.725.000.000,00 Euros, matriculado na Conservatória do Registo Comercial do Porto, com o número único de matrícula e da pessoa coletiva V.N.º 51923683, inscrita no Registo Nacional das Pessoas Colectivas, sob o nome comercial **Comercio Geral**, N.º 12287, em 1987, e no N.º 12287/902, junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões - Data da inscrição: 21/01/2019. Antecipou para mediação de seguros dos Ramos Vida e Não-Vida, informações e outros dados verificados em www.aaf.pt. O Mediador não recebeu prémios de seguro nem sequer autorizações para aceitar ou receber prémios de seguro nos termos do Regulamento Europeu relativo ao contrato de medição integralmente assumido pelo Segurador.



a) Se o custo ou o spread de obtenção de fundos pelo Banco junto do mercado relevante para operações

[illegible]

b) Se o indexante contratualizado deixar de existir ou, no entender do Banco, se perder a sua atual representatividade (caso em que será efetuada a sua substituição por iniciativa do Banco, nos termos prescritos nesta cláusula, obrigando-se o Banco a escolher para indexante uma outra taxa disponível no mercado e que tenha então uma representatividade o mais aproximada possível à atual representatividade do indexante contratualizado); e/ou,

8. As alterações contratuais que venham a ser operadas unilateralmente e implementadas nos termos do previsto no n.º 2 e 3 desta cláusula vigorarão enquanto subsistirem as específicas circunstâncias modificadas que lhe(s) deram origem. Assim, se e quando os factos que tenham justificado a alteração unilateral operada deixem de se verificar e se reconstitua a anterior situação por terem cessado todas as circunstâncias que originaram a alteração contratual havida, o Banco comunicará ao Cliente, mediante aviso escrito, a cessação da alteração contratual em causa. Nesse caso, a partir do início do período de contagem de juros imediatamente seguinte ao envio daquele aviso escrito, serão aplicáveis as condições de remuneração vigentes imediatamente antes da alteração unilateral referida, e que hajam sido modificadas por efeito da mesma.

1. A taxa de juro remuneratória aplicável às operações de crédito e salvo se outra for acordada em contrato específico, será fixada pelo Banco em função da natureza, prazo e risco da operação, sendo ajustável por simples deliberação do Banco e comunicada nos termos legais e contratualmente

2. Nas operações de crédito com taxa variável indexada a taxas de referência, se da aplicação das regras contratuais resultar que a taxa de juro indexante é negativa, considera-se que a mesma corresponde a 0% (zero por cento), sendo a taxa de juro aplicável determinada pela adição a este valor da margem (spread) definida.

Nos casos em que por aceitação do Banco, ocorra a reforma, a prorrogação ou a renovação do prazo das operações, será considerado para efeito da determinação da taxa de juro aplicável o prazo global correspondente à totalidade do período decorrido desde o início da operação até ao vencimento. Deste modo, e salvo acordo expresse em contrário, a taxa correspondente à totalidade do período aplicar-se-á desde o início da operação, cobrando-se retroativamente o diferencial entre a taxa de juro correspondente ao prazo total e a taxa correspondente ao período inicial.

No caso de mora, o mutuário obriga-se a pagar além de todos os encargos, juros moratórios sobre o respetivo montante e durante o tempo em que a mora ou o incumprimento se verificar, calculados mediante aplicação da taxa de juro remuneratória aplicável à operação e em vigor à data da constituição da mora, acrescida da sobretaxa anual de até 3% ou outra que seja legalmente permitida. O Banco terá a faculdade de, a todo o tempo, capitalizar juros remuneratórios, vencidos e não pagos, correspondentes a período não inferior a um mês, adicionando tais juros ao capital em dívida, ainda que vencido. Os juros moratórios incidirão também sobre os juros remuneratórios capitalizados.

1. A falta de integral cumprimento de qualquer prestação pecuniária devida em resultado de operação de crédito contratada, dá ao Banco o direito de resolver quer o próprio contrato em que o incumprimento se verifique, quer os demais contratos relativos a operações de crédito que estejam em vigor entre as Partes, por ficar posta em causa a relação de confiança que é pressuposto de todas elas.

Millennium
bcp

a ser titular(es), para pagamento de quaisquer dívidas que o(s) mesmo(s) seja(m) responsável(ies) perante o Banco.

Cláusula 13.ª: Extravios ou demoras não imputáveis ao Banco

O Banco não se responsabiliza por eventuais extravios ou demoras na circulação, transmissão ou cobrança de efeitos descontados ou recebidos para cobrança, desde que não pagáveis junto das suas caixas ou sempre que tais factos ocorram por razões não imputáveis ao próprio Banco.

Cláusula 14.ª: Formalização das operações de crédito

O Banco fica desonerado de efetuar as operações de crédito que não sejam apresentadas para formalização no prazo máximo de sessenta dias a contar da sua aprovação ou, no prazo de trinta dias se as condições não estiverem indexadas, salvo quando outro prazo tiver sido expressamente acordado.

Cláusula 11.ª: Desconto de títulos de crédito

O Banco pode recusar disponibilizações adicionais de fundos a que se houvesse obrigado contratualmente quando mostre ter havido alterações anormais das circunstâncias que aumentem significativamente os riscos de crédito em que havia sido fundada a decisão de contratar a concessão do crédito.

Cláusula 16.ª: Cessão de créditos

1. O Banco poderá ceder a terceiros quaisquer créditos que detenha sobre os seus Clientes, bem como as garantias que os caucionam.

2. Para efeitos de seleção dos cessionários das carteiras de créditos e ao abrigo de acordos específicos de confidencialidade, o Banco fica autorizado a comunicar aos candidatos os dados pessoais relativos à identificação do Cliente e à caracterização dos respetivos créditos.

Cláusula 17.ª: Convenção de foro

Para julgar todas as questões emergentes destas Condições Gerais de Crédito, fixam-se como componentes os foros da comarca de Lisboa, do Porto e do domicílio do Cliente em Portugal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 18.^a: Domicílio convencionado

Para efeito de realização da citação ou notificação em procedimento judicial, convencionam-se como domicílio do Cliente o local que figura na conta de depósitos à ordem vinculada aos créditos ou responsabilidades em incumprimento, objeto do respetivo procedimento judicial.

Cláusula 19.^a: Informações sobre riscos

Com vista à atribuição e utilização de cartões de crédito, ou apreciação e decisão de quaisquer operações de crédito em que o titular seja interveniente, o Cliente autoriza expressamente o Banco a aceder aos seus dados pessoais junto da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, bem como informações junto de qualquer outra instituição de crédito ou empresa especializada em risco de crédito. Dos dados pessoais que sejam obtidos, o Banco efetuará o respetivo tratamento ao abrigo do disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis, desde logo, ao abrigo das disposições legais e regulamentares aplicáveis à proteção e tratamento de dados pessoais, conforme disposto na cláusula 20.^a do Capítulo A das presentes Condições Gerais, e demais legislação aplicável.

Cláusula 20.^a: Comunicações à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal

1. Nos termos das disposições legais aplicáveis, as responsabilidades assumidas por Cliente ao abrigo de um contrato de crédito dão origem a comunicação à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal (CRC).
2. Do mesmo modo, as responsabilidades do(s) garante(s), se a estes houver lugar, são comunicadas à CRC, uma vez que os mesmos respondem solidariamente com o Cliente pelo cumprimento das obrigações emergentes do contrato de crédito.
3. Assim, se o crédito concedido ao Cliente entrar em situação de incumprimento de pagamento, o Banco dará conhecimento do facto aos(s) garante(s); decorrido que seja o prazo dado aos(s) garante(s), para que os pagamentos em falta sejam regularizados, o Banco comunicará à CRC as responsabilidades decorrentes dessas fianças ou avales prestados ao abrigo de um contrato de crédito.
4. A CRC é uma base de dados gerida pelo Banco de

Portugal, com informação prestada pelas entidades participantes (instituições que concedem crédito) sobre as responsabilidades efetivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito, a que está associado um conjunto de serviços relativos ao seu processamento e difusão.

5. A centralização de responsabilidades de crédito consiste na agregação mensal, por beneficiário, dos elementos informativos respeitantes ao crédito concedido pelas entidades participantes e comunicados ao Banco de Portugal.

6. A base de dados gerida pelo Banco de Portugal contém informação de natureza positiva e negativa, isto porque todas as responsabilidades de crédito de montante igual ou superior a 50 euros, contraídas no sistema financeiro, são comunicadas, independentemente de se encontrarem em situação regular ou em incumprimento.

7. O Cliente pode formular um pedido escrito ao Banco de Portugal a fim de saber que informação consta a seu respeito na CRC.

8. Caso detete erros, omissões ou desatualizações na informação, que a seu respeito o Banco tenha transmitido ao Banco de Portugal, deve dirigir-se diretamente ao Banco e solicitar a sua correção e/ou atualização.

Cláusula 21.^a: Alterações

1. O Banco comunicará ao Cliente, com uma antecedência mínima de trinta dias, as alterações que venham a ser introduzidas nestas Condições Gerais de Crédito.
2. Durante os trinta dias subsequentes à sua receção, pode o Cliente resolver com fundamento em tais alterações os contratos que então estejam em vigor e que mostre serem por elas afetados.

F - CONDIÇÕES GERAIS DE DEPÓSITOS A PRAZO

Cláusula 1.^a: Âmbito

1. As Condições Gerais previstas neste Capítulo destinam-se a regular os termos e as condições de acesso pelo Cliente a Depósitos a Prazo.
2. A todas as circunstâncias não expressamente especificadas ou previstas no presente Capítulo, será aplicável o disposto no Capítulo A, sem prejuízo das Condições Particulares aplicáveis a cada depósito a prazo.
3. A aceitação pelo Cliente destas Cláusulas Contratuais Gerais, em articulado com as

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

Millennium
bcp

Condições Particulares de um contrato a celebrar, constitui um Contrato de Depósito a Prazo em vigor entre as Partes, em obediência às normas legais e regulamentares em vigor.

Cláusula 2.ª: Saldo

1. Aquando da transmissão de uma ordem de constituição ou reforço de Depósito a Prazo, por débito da conta de depósitos à ordem do Cliente, o respetivo montante não será considerado indisponível nesta última antes da data-valor de constituição ou de reforço, salvo instrução expressa emitida pelo depositante em simultâneo com a ordem de constituição ou reforço, e existência de saldo disponível à ordem bastante para esse efeito.
2. Para a constituição do Depósito a Prazo é indispensável a existência de provisão bastante com saldo disponível da conta de depósitos à ordem indicada pelo Cliente na data-valor de início acordada, sob pena de, em caso de insuficiência do saldo no dia indicado, poder o Banco não aceitar constituir o Depósito a Prazo.
3. Um depósito a prazo poderá não ser renovado no termo da sua vigência, nomeadamente se a conta de depósitos à ordem associada não mantiver um saldo superior ao mínimo que se encontre definido a cada momento. Nesse caso, o montante do depósito a prazo será creditado na conta de depósito à ordem associada.

Cláusula 3.ª: Vencimento

1. O Depósito a Prazo é exigível e vence-se no final do prazo pelo qual é constituído.
2. No vencimento, o lançamento a crédito na conta de depósito à ordem do reembolso do montante respetivo é realizado com data-valor e data de disponibilização do próprio dia.

Cláusula 4.ª: Mobilização antecipada

1. As Condições Particulares de cada Depósito a Prazo estabelecem se é permitida ou não a sua mobilização antecipada, total ou parcial, e em caso afirmativo, os respetivos termos ou condicionalismos.
2. As penalizações emergentes da mobilização antecipada são as indicadas nas respetivas Condições Particulares do Depósito a Prazo.
3. Em caso de mobilização antecipada do Depósito a Prazo (em conformidade ao previsto nas respetivas Condições Particulares), o lançamento a crédito do montante mobilizado antecipadamente na conta

de depósitos à ordem associada, será realizado na data que resulte das condições previstas contratualmente nas respetivas Condições Particulares ou, quando estas forem omissas, até ao dia útil seguinte ao da receção da comunicação do pedido de mobilização. Em qualquer dos casos, a data-valor e a data de disponibilização serão as do lançamento a crédito.

Cláusula 5.ª: Depósitos a prazo não mobilizáveis

Os Depósitos a Prazo não mobilizáveis antecipadamente são apenas exigíveis no fim do prazo por que foram constituídos, não podendo ser reembolsados antes do decurso desse mesmo prazo.

Cláusula 6.ª: Crédito de juros

O lançamento a crédito de juros remuneratórios de Depósito a Prazo será realizado com data-valor e data de disponibilização até ao dia útil seguinte ao último dia considerado para o cálculo dos mesmos.

G - CONDIÇÕES GERAIS DE CONTAS DE DEPÓSITOS À ORDEM EM MOEDA ESTRANGEIRA

Cláusula Única: Regulamentação geral

1. A abertura, movimentação e encerramento de contas de depósitos à ordem em moeda de Estado terceiro à União Europeia junto do Banco, adiante referidas por “contas em moeda estrangeira”, rege-se pelo disposto no presente Capítulo, pelas condições fixadas na Ficha de Informação Normalizada aplicável, e pela legislação bancária aplicável e usos bancários em geral.
2. As contas em moeda estrangeira podem ser constituídas por Clientes que sejam titulares de uma conta de depósitos à ordem em Euros no Banco, adiante designada por “conta de depósitos à ordem associada”.
3. A titularidade e condições de movimentação das contas em moeda estrangeira deverão coincidir com a titularidade e condições de movimentação da conta de depósitos à ordem associada, indicada nas Condições Particulares.
4. As contas em moeda estrangeira podem ser movimentadas por transferências a crédito ordenadas pelos seu(s) titular(es).
5. A adesão a sistemas que proporcionem a movimentação das contas em moeda estrangeira via Internet ou com recurso a outras tecnologias é

Millennium
bcp

7. Às questões omissas serão aplicáveis as disposições pertinentes das condições gerais de abertura da conta de depósitos à ordem associada, constantes dos capítulos A a F do presente instrumento.

Millennium
bcp

Operações de Bolsa - Mercado Euronext Lisbon

[illegible]

(1) Ordens expiradas, canceladas e anuladas. Desde que uma ordem execute parcialmente uma só vez, mesmo que o restante caduque ou seja anulado, já não haverá pagamento da comissão sobre ordens não efetuadas.

- Uma ordem com execuções em diferentes sessões de Bolsa será considerada como uma ordem por sessão.

Designação	Canal				Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone		Conta-Internet		I. Selo	IVA
1. Certificados e Warrants Comissão Bancária	Mínimo	€8,00	Mínimo	€6,00	4%	—
	0,20%		0,10%			
2. Fundos de Investimento e Obrigações Comissão Bancária	Mínimo	€10,00	Mínimo	€6,00	4%	—
	0,20%		0,10%			
3. Ordens não efetuadas⁽¹⁾ Comissão Bancária	€2,00				4%	—

(1) Ordens expiradas, canceladas e anuladas. Desde que uma ordem execute parcialmente uma só vez, mesmo que o restante caduque ou seja anulado, já não haverá pagamento a comissão sobre ordens não efetuadas.

- Uma ordem com execuções em diferentes sessões de Bolsa será considerada como uma ordem por sessão.

[illegible]

Designação	Canal				Regime Fiscal		Encargo Mínimo	
	Conta-Balcão / Telefone		Conta-Internet		I. Selo	IVA	Balcão / Telefone	Internet
1. Comissão Bancária	Mínimo*	€35,00	<= €10.000	€20,00	4%	–	€36,40	€20,80
1.1. Geral	< €50.000	0,60%	> €10.000	0,20%				
	>= €50.000	0,50%						
1.2. Amesterdão e Bruxelas	Mínimo*	€35,00	<= €10.000	€15,00				€15,60
	< €50.000	0,60%	> €10.000	0,15%				
	>= €50.000	0,50%						
1.3. Bolsa de Paris	Mínimo*	€35,00	<= €10.000	€20,00	€20,80			
	< €50.000	0,60%	> €10.000	0,25%				
	>= €50.000	0,50%						

* ou montante equivalente

Operações fora de Bolsa

Observações

Mod. 10900345 01-22 MA

[illegible]

Designação	Canal	Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone / Internet	I. Selo	IVA
1. Transferência de Outra Instituição Financeira (OIF)*			
1.1. Títulos Integrados na Central Valores Mobiliários (CVM)	—	—	—
2. Transferência para (OIF)*			
2.1. Títulos Integrados na CVM	€25,00	—	23%
Comissão Bancária por ordem **			
2.1. Títulos não Integrados na CVM	€7,50	—	23%
Comissão Bancária por ordem **			
3. Transferência Interna*			
Comissão Bancária por ordem **	€7,50	—	23%

* Quando há mudança de titularidade, aplica-se o preçário de Operações Fora de Bolsa.

** Ordem: Por uma Ordem entende-se um pedido de transferência efetuado por um Cliente num mesmo dia, independentemente da quantidade de diferentes valores mobiliários a transferir.

- Em Transferências Internas sem mudança de titularidade, os títulos do Millennium bcp beneficiam de uma redução de 50% na comissão bancária.

Designação	Canal				Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone / Internet		Conta-Balcão / Telefone / Internet		I. Selo	IVA
	Integrados na CVM		Não Integrados na CVM			
1. Ofertas Públicas (OPV, OPT, OPS, OPA)						
Comissão Bancária - sobre valor da emissão	(1)		(2)		4%	—
2. Subscrição por Reserva de Preferência *	Mínimo	€3,75	Mínimo	€5,00	4%	—
Comissão Bancária - sobre valor da emissão	0,25%		0,30%		4%	—
3. Subscrição por Incorporação de Reservas *	Mínimo	€3,75	Mínimo	€5,00	4%	—
Comissão Bancária - sobre valor da emissão	0,25%		0,25%		4%	—

Millennium
bcp

(1) - Corresponde aos valores expressos em Operações de Bolsa - Mercado Euronext Lisbon (página 14)
(2) - Corresponde aos valores expressos em Operações de Bolsa - Mercados Estrangeiros ou Operações Fora de Bolsa (página 14)

- Operações de Fusão, Cisão e Redução de Capital estão sujeitas ao preçário de Subscrição por Incorporação de Reservas, sendo esta comissão sobre o valor nominal dos títulos a receber.

- Os títulos do Millennium bcp estão sujeitos a uma redução de 50% na comissão bancária.

Designação	Canal				Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone		Conta - Internet		I. Selo	IVA
1. Títulos Integrados na CVM Comissão Trimestral única	€9,00		€7,50		–	23%
2. Títulos não Integrados na CVM Comissão Trimestral única	<=100	€12,50	<=100	€10,00	–	23%
	>100<=10.000	€25,00	>100<=10.000	€20,00		
	>10.000<=100.000	€50,00	>10.000	€30,00		
	>100.000	€100,00				
3. Isenções de Comissão de Guarda de Títulos	- Títulos do Millennium bcp - Títulos de emissões classificadas como isentas - Ações de Sociedades Anónimas Desportivas (SAD's) - Outras					

- A comissão de Guarda de Títulos é cobrada sobre cada conta de Depósitos à Ordem agregadora das respetivas contas títulos existentes no último dia de cada trimestre, considerando o total de títulos.

Designação	Canal	Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone / Internet	I. Selo	IVA
1. Certificações Genéricas	€15,00	–	23%
2. Certificações para Assembleia Geral de Empresas do Millennium bcp	€7,50	–	23%
3. Certificações genéricas solicitadas por Empresas do Millennium bcp		–	–

Banco Comercial Português, S.A., sociedade aberta, com sede na Praça D. João I, 28, no Porto, com o capital social de 4.725.000.000,00 Euros, matriculado na Conservatória do Registo Comercial do Porto, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 501925892, o qual é o titular da autorização de funcionamento de Banco de Portugal, n.º 10900345, e de entidade regulada pelo Banco de Portugal, n.º 4.19527402, junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, Data da inscrição: 21/01/2019. Autorização para mediação de seguros dos Registos de Vida Não-Vida. Informações e outros detalhes do regime podem ser verificados em www.bcp.pt ou através do Mediator, não está autorizado a celebrar contratos de seguro em nome do Segurador nem a receber prémios de seguro, que são integralmente assumidos pelo Segurador. O Mediator não assume a cobertura dos riscos inerentes ao contrato de seguro, que são integralmente assumidos pelo Segurador.

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



Pagamento de Reembolsos e Rendimentos - Títulos Nacionais e Estrangeiro

Designação	Canal		Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone / Internet	Conta-Balcão / Telefone / Internet	I. Selo	IVA
	Reembolsos	Rendimentos		
1. Títulos Integrados na CVM	0,35%	2,40%	—	0%
2. Títulos nacionais não Integrados na CVM	0,30%	2,50%	—	23%
3. Títulos ntegrados em Centrais de Valores estrangeiras	0,30%	2,50%	—	23%

Observações

- O pagamento de rendimentos sobre títulos do Millennium bcp estão sujeitos a uma redução de 50% da comissão bancária.

Levantamento de Títulos

Designação	Canal	Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone / Internet	I. Selo	IVA
1. Títulos Integrados na CVM Comissão - Por instrumento financeiro	€7,50	—	23%
1.1. Preço Fixo por cada Levantamento	Acresce à tabela €2,5 por cada instrumento financeiro		
1.2. Levantamento Específico	O preço é o triplo do levantamento normal		
2. Títulos nacionais não Integrados na CVM Comissão bancária - Por instrumento financeiro	€7,50	—	23%

Observações

- Estão isentos de comissão de levantamento os títulos de empresas falidas.
- Depósito de títulos integrados na CVM estão isentos de comissão.
- Os títulos do Millennium bcp estão sujeitos a uma redução de 50% da comissão bancária.

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



Portes e Expedientes

Designação	Canal		Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone	Conta - Internet	I. Selo	IVA
1. Portes	€0,40	—	—	—
2. Despesas de Expediente	€1,05	—	—	23%

Observações

- Os Portes e Despesas de Expediente aplicam-se a todas as ordens (executadas ou não) dos canais balcão e telefone, com exceção das Contas que aderiram às Notas de Lançamento Digitais. Canal Internet isento.

Nota:

A informação relacionada com eventuais remunerações recebidas pelo Banco a título de contrapartidas pecuniárias que o intermediário financeiro receba, serão fornecidas após solicitado pelo cliente por e-mail ou carta, pedido esse que será canalizado para o Compliance Office para resposta no prazo de 5 dias úteis.

[illegible]

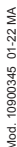
Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



1. Ordens de transferência (Continuação)

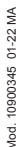
	Escalões	Canal de receção da ordem de Transferência						Outras condições
		Balcão	Telefone		Em Linha (Internet) e Dispositivo Móvel (Mobile)	ATM	ATS (Maq. Rede Interna)	
			C/ Operador	S/ Operador				
- Sem indicação de IBAN								
Pontuais ou Data Futura / Permanentes	Qualquer montante	32,50€				n/a	n/a	
- Urgentes								
Com indicação de IBAN	Qualquer montante	Acresce 25,00€ ao preço da ordem				n/a	n/a	
Sem indicação de IBAN	Qualquer montante	Acresce 25,00€ ao preço da ordem				n/a	n/a	
- Imediatas								
Pontuais	Até 100.000,00 Euros	n/a	n/a	n/a	1,70€	n/a	n/a	
1.3 - Transferências MB WAY - Disponível Móvel - APP Millennium								
- Com cartão de débito	Até 750,00 Euros	n/a	n/a	n/a	0,10 %	n/a	n/a	Limites e Isenções Nota (2)
- Com cartão de crédito		n/a	n/a	n/a	0,20 %	n/a	n/a	
1.4 - Transferências MB WAY -Disponível Móvel - APP MB WAY								
- Com cartão de débito	Até 750,00 Euros	n/a	n/a	n/a	0,20 %	n/a	n/a	Limites e Isenções Nota (2)
- Com cartão de crédito		n/a	n/a	n/a	0,30 %	n/a	n/a	
Acresce Imposto		Acresce Imposto do Selo à taxa de 4%						

[illegible]

81/88

[illegible]

	Escalões	Canal de receção da ordem de Transferência			Outras condições			
		Balcão	Telefone com Operador	Em Linha (Internet) e Dispositivo Móvel (Mobile Banking)				
2.1.2 - Países Não SEPA ou Moedas não abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 924/2009								
- Normais								
Transferência a crédito não SEPA + Com indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	0,25% com Min 24,04€ e Máx 120,19€	0,25% com Min 24,04€ e Máx 120,19€	0,20% com Min 19,23€ e Máx 105,77€	Nota (4)			
Sem indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	0,30% com Min 57,69 € e Máx 173,08 €						
- Urgentes								
Com e sem indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	Acresce 30,00€ ao preço da ordem			Nota (5)			
2.2 - Para Bancos do Grupo Banco Comercial Português, fora do território nacional [Nota (6)]								
- Países SEPA e Moedas abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 924/2009 (Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno)								
- Com indicação de IBAN	Superior a 100.000,00 Euros	19,23 €	19,23 €	9,62 €	Nota (7)			
- Países Não SEPA ou Moedas não abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 924/2009								
- Com indicação de BIC	Qualquer montante	0,25% com Min 24,04€ e Máx 120,19€	0,25% com Min 24,04€ e Máx 120,19€	9,62 €	Nota (7)			

[illegible]

83/88

[illegible]

I. Ordens de transferência (cont.)

			Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
			Em %	Euros (Min/Máx)		
4. Transferências Internas / Nacionais - Recebidas						
4.1 - De conta domiciliada na própria Instituição de Crédito						
- Para crédito em conta	-	Grátis	n/a			
4.2 - De conta domiciliada na outra Instituição de Crédito						
- Para crédito em conta	-	Grátis	n/a			
- Transferências MB WAY						
4.3 - De conta domiciliada na própria Instituição de Crédito						
- Para crédito em conta DO ou conta cartão	-	Grátis	n/a	Nota (8)		
4.4 - De conta domiciliada na outra Instituição de Crédito						
- Para crédito em conta DO ou conta cartão	-	Grátis	n/a			
5. Transferências Transfronteiras / Internacionais - Recebidas						
- De conta domiciliada no estrangeiro						
5.1 - Países SEPA e Moedas abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 924/2009 (Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno)						
Com indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	Grátis	n/a	
		Restantes transferências	-	Grátis	n/a	
Sem indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	2,40€	n/a	
		Restantes transferências	-	17,50€	Selo - 4%	
Sem indicação de BIC e IBAN, por caixa	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	2,40€	Selo - 4%	
		Restantes transferências	-	28,85€	Selo - 4%	
5.2 - Países Não SEPA ou Moedas não abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 924/2009						
Com indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	Grátis	n/a	
		Restantes transferências	-	19,23€	Selo - 4%	
Sem indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	2,40€	Selo - 4%	
		Restantes transferências	-	28,85€	Selo - 4%	
6. Transferências via Serviço de Transferências Rápidas - STR						
Ordens recebidas	Qualquer montante	-	1,68€	Selo - 4%		

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



2. Outros serviços com transferências

	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
Transferências Internas / Nacionais e Transfronteiras / Internacionais				
1. Preçário Complementar				
Transferências - Ordens Emitidas				
Comissão por Despesas a cargo do Ordenante - OUR	—	25,00 €	Selo - 4%	Nota (9)
Pedido de anulação/cancelamento/devolução de ordem - ainda não emitida pelo Banco, estando ainda nos serviços centrais	—	25,00 €	Selo - 4%	
Pedido de anulação/cancelamento/devolução de transferência, processada, mas a data valor ainda não foi alcançada	—	50,00 €	Selo - 4%	
Pedido de devolução de transferência com data valor já alcançada em OIC	—	75,00 €	Selo - 4%	
Pedido de devolução de transferência já creditada em conta domiciliada na própria instituição	—	25,00 €	Selo - 4%	Nota (10)
Devolução de transferência por NIB / IBAN incorrecto	—	25,00 €	Selo - 4%	
Pedido de alteração - dados do beneficiário ou detalhes da operação - à transferência	—	50,00 €	Selo - 4%	
Pedido de esclarecimento sobre a transferência	—	35,00 €	Selo - 4%	
Pedido de confirmação de execução da transferência	—	25,00 €	Selo - 4%	
Despesas debitadas por correspondentes	—	—	—	A cargo do Cliente
- Ordens Recebidas				
Pedido de esclarecimento, alterações e devoluções (por transferência)	—	24,04 €	Selo - 4%	
2. Telecomunicações				
Telecomunicações (emissão automática swift)	—	12,50 €	IVA - 23%	
Telex / SWIFT / FAX	—	20,00 €	IVA - 23%	Nota (11)

Legenda

SEPA - Área Única de Pagamentos em Euros (*Single Euro Payments Area*). Abrange os 27 países da União Europeia, os territórios ultramarinos - Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon - bem como Andorra, a Islândia, o Liechtenstein, o Mónaco, a Noruega, o Reino Unido, a Suíça, São Marino e o Vaticano.

Regulamento (CE) n.º 924/2009 - Abrange as operações de pagamento nos 27 países da União Europeia, os territórios ultramarinos - Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon - bem como a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega e o Reino Unido, realizadas em Euro e nas moedas Coroa Sueca e Leu Romeno.

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



Países da UE : Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, República Checa, Roménia e Suécia.

NIB - Número de Identificação Bancária / BIC - Código de Identificação Bancária da SWIFT (Bank Identification Code) / IBAN - Número de Identificação Bancária Internacional (International Bank Account Number).

Notas Gerais Transferência denominadas SEPA + são operações em Euros, para os países aderentes à SEPA, com indicação do IBAN do beneficiário e despesas SHA (repartidas entre o ordenante e o beneficiário).

É da responsabilidade do cliente o fornecimento de todos os elementos necessários ao correcto processamento das ordens de pagamento.

Em caso de IBAN incorrecto, o Cliente suportará a posteriori os encargos adicionais cobrados à mesma transacção sem IBAN ou sem BIC ou IBAN (consoante o destino / moeda da transferência).

Nos canais Telefone, Internet e Máquinas de SelfBanking (ATMs e Máquinas de Rede Interna) existem, por razões de segurança, limites máximos diários, podendo estes serem inferiores aos escalões do precário.

Nas transferências recebidas via Serviço de Transferências Rápidas - STR, em moeda diferente de Euros, aplica-se a taxa de câmbio correspondente à tabela STR.

Tabela STR, com base na taxa de câmbio de referência Euro acrescido de 0,5%.

As taxas de câmbio de referência do Euro podem ser consultadas diariamente em www.ecb.int/stats/exchange/eurofxref/html/index.en.html

Taxa de IVA de 18% na Região Autónoma dos Açores, e, de 22% na Região Autónoma da Madeira.

Nota (1) Isento para Contas com uma das seguintes Soluções Integradas: Programa Prestige, Programa Prestige Direto, Portugal Prestige, Cliente Freqüente e Millennium GO!, desde que realizadas nos canais: Telefone s/ operador; Em Linha (Internet) e Dispositivo Móvel (Mobile Banking).

Nota (2) - As transferências MB WAY, serviço disponível apenas em Dispositivo Móvel (Mobile Banking), estão limitadas a um valor máximo por transferência de 750,00 € e a um valor máximo mensal de 2.500,00 € (do dia 1 ao último dia do mês)

- Isentas de comissão por emissão de transferência as operações que não excedam um limite de:

- 30 euros por operação, ou
- 150 euros transferidos durante o período de um mês, ou
- 25 transferências realizadas no período de um mês.

-Isento para Contas com uma das seguintes Soluções Integradas: Programa Prestige, Programa Prestige Direto, Portugal Prestige, Cliente Freqüente, Cliente Freqüente Light, Mais Portugal ou Millennium GO!, desde que efetuadas na APP Millennium.

-Isento para ordenantes com idade inferior ou igual a 23 anos, desde que efetuadas na APP Millennium.

Nota (3) - Para crédito no próprio dia, sujeito a verificação da possibilidade de execução.

Nota (4) - Acresce despesas de comunicações ao valor da comissão, (ver ponto 2.Telecomunicações na subsecção 5.2. Outros serviços com transferências);

- Para que as transferências sejam consideradas STP (processadas automaticamente), é necessário:

a) Em transferências em USD para os Estados Unidos, indicar o BIC/SWIFT (ou Fedwire + Nome do Banco por extenso) + Conta;

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



b) Em transferências em GBP para o Reino Unido, indicar o BIC/SWIFT + IBAN ou o BIC/SWIFT + Sort Code.

- Recomenda-se a indicação do Clearing Code nas transferências para os EUA (FW + 9 posições) e para o Canadá (CC + 9 posições).

Nota (5) - Para crédito no próprio dia ou dia útil seguinte, sujeito a verificação da possibilidade de execução.

Nota (6) - Fora das condições elencadas abaixo aplica-se o preçário standard do ponto 2.1

Nota (7) - Isentas de despesas de Telecomunicações.

Nota (8) - As transferências MB WAY por conta de depósitos à ordem estão limitadas a 20 transferências e um valor máximo de 2.500,00 €, por mês (de dia 1 ao último dia do mês).

Nota (9) - Despesas a pagar pelo ordenante referentes a encargos do banco do beneficiário e também a encargos do banco correspondente, se existir, que é aplicada no momento da execução da transferência com o valor fixo indicado, com excepção nas transferências em moeda Dólar (USD) para bancos no EUA e em moeda YEN (JPY). Nestes casos, as despesas são debitadas posteriormente pelo valor apresentado pelos bancos intervenientes na operação.

Nota (10) - Inclui Pagamentos relativos à Taxa Social Única (TSU)

Nota (11) - Corresponde a 3 minutos de comunicação telex. Apenas utilizado em situações excepcionais (p.e. nos casos de ordens de pagamento com bancos os quais o Millennium bcp não tem chave swift trocada).

2. Outras Comissões

	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
Talão de Levantamento	—	6,00 €	I. Selo - 4%	Nota (1)

Nota (1) Gratuito para Clientes Analfabetos e Invisuais.

Millennium
bcp

A - Condições Gerais de Contas de Depósitos à Ordem

C - Condições Gerais de Contas de Registos e Depósito de Instrumentos Financeiros e de Intermediação Financeira

E - Condições Gerais de Crédito

F - Condições Gerais de Depósitos a Prazo

G - Condições Gerais de Contas de Depósito à Ordem em Moeda Estrangeira

H - Preçário

Anexos:

Anexo I - Tratamento de Ordens dos Clientes e Síntese de Política de Execução de Ordens;

Anexo II - Informação sobre riscos

Num total de 88 páginas, incluindo esta, das quais me foi previamente entregue uma cópia.

N.º de Conta D.O. | | | | | | | | |

Assinatura(s) do(s) Cliente(s)

Assinatura(s) do(s) Cliente(s)

Assinatura(s) do(s) Cliente(s)

Abonacão das Assinaturas

Conferimos os elementos de identificação por exibição do(s) documento(s) apresentado(s)

(Assinatura dos Procuradores do Banco)

DATA

A A A A M M D D